CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

CAÍTO EFIGENIO FORMIGA

O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO EM FACE DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA ECONÔMICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

GOIÂNIA - GOIÁS
2023

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
MESTRADO STRICTO SENSU EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

CAÍTO EFIGENIO FORMIGA

O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO EM FACE DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA ECONÔMICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário Alves Faria / UNIALFA, como requisito parcial de conclusão do Curso de Mestrado em Direito. Orientadora: Prof. Dra. Marina Faraco Lacerda Gama.

GOIÂNIA - GOIÁS
2023

Catalogação na fonte: Biblioteca UNIALFA

F725s

Formiga, Caíto Efigenio.

O sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio em face do Princípio da Soberania Econômica da Constituição federal de 1988. / Caíto Efigenio Formiga. – 2023.

88 f.: il. 30cm.

Orientadora: Prof.ª Dr. ª Marina Faraco Lacerda Gama.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Programa de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico. – Goiânia, 2023.

1. Organização Mundial do Comércio. 2. Soberania econômica. 3. Órgão de Solução de Controvérsias. I. Gama, Marina Faraco Lacerda. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 346.15

“Educar é semear com sabedoria e colher com paciência. Um excelente educador não é um ser humano perfeito, mas alguém que tem a serenidade para se esvaziar e sensibilidade para aprender. Educar é viajar no mundo do outro, sem nunca penetrar nele. É usar o que passamos para transformar no que somos.”

Augusto Cury

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar forças para viver, por me mostrar os caminhos da vida e por me conceder força, saúde e determinação para alcançar meus objetivos.

À minha orientadora, Profª. Dra. Marina Faraco Lacerda Gama, pela paciência, atenção, incentivo e disponibilidade na orientação do presente trabalho, cuja criteriosidade foi indispensável.

Aos professores do programa de Mestrado da Unialfa, pela contribuição significativa para o aperfeiçoamento deste trabalho.

Aos professores presentes tanto na banca de qualificação, quanto na banca de defesa, pelos ensinamentos, ideias e sugestões que ofereceram para a conclusão deste estudo.

Aos amigos e colegas do mestrado, pela troca de informações, referências bibliográficas e sugestões.

Não posso deixar de agradecer aos meus familiares, em especial à minha mãe, Lourdes, e ao meu pai, Josafá, exemplos de dedicação e superação, e ao meu irmão, Caio Vinicius.

À minha esposa, Jeania, pelo carinho, apoio e compreensão em todas as demandas geradas por esse trabalho.

À minha filha, Ana Luisa, pela inspiração diária que ela me proporciona.

Aos colegas do trabalho, que sempre me apoiaram e acreditaram na minha capacidade.

RESUMO

O presente trabalho busca fazer uma análise do princípio da soberania econômica presente na Constituição Federal do Brasil de 1988 em face das regras da Organização Mundial do Comércio, em especial o seu Órgão de Solução de Controvérsias. As demandas e as decisões oriundas desse organismo internacional têm o poder de influenciar a legislação e as decisões internas. Nesse ponto, é relevante investigar se há algum conflito com a soberania dos Estados em face da Organização Mundial do Comércio. No caso brasileiro há a soberania econômica, gerando um questionamento sobre um possível abalo a esse princípio presente na Constituição Federal de 1988 ou até mesmo um fortalecimento desse instituto jurídico. Esta análise foi realizada por meio de pesquisas sobre os diferentes conceitos de soberania, sobre a Organização Mundial do Comércio e estudos de casos sobre o Brasil como demandante e demandado em litígios do Órgão de Solução de Controvérsias. Os métodos utilizados foram o dedutivo, pois partimos do abstrato para o concreto, com doses de empirismo com prevalência de pesquisa qualitativa. Por fim, demonstramos que a política externa envolve o exercício da soberania, pois os interesses locais devem estar alinhados. Concluímos que o conceito de soberania econômica se apresenta fortalecido, pois, no exercício do livre arbítrio de Estado independente, o Brasil se submete aos normativos da Organização Mundial do Comércio e seu Órgão de Solução de Controvérsias e dele tira vantagens frente a necessidade da participação crescente do Brasil no comércio internacional.

Palavras-chave: Direito constitucional econômico; Organização Mundial do Comércio; Órgão de Solução de Controvérsias; Soberania econômica.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the principle of economic sovereignty present in the Federal Constitution of Brazil of 1988 in the face of the rules of the World Trade Organization, in particular its Dispute Settlement Body. The demands and decisions arising from this international body have the power to influence legislation and internal decisions. At this point, it is relevant to investigate whether there is any conflict with the sovereignty of States in the face of the World Trade Organization. In the Brazilian case there is economic sovereignty, generating a question about a possible undermining of this principle present in the Federal Constitution of 1988 or even a strengthening of this legal institute. This analysis was carried out through research on the different concepts of sovereignty, on the World Trade Organization and case studies on Brazil as a plaintiff and defendant in disputes before the Dispute Settlement Body. The methods used were deductive, as we started from the abstract to the concrete, with doses of empiricism with prevalence of qualitative research. Finally, we demonstrate that foreign policy involves the exercise of sovereignty, as local interests must be aligned. We conclude that the concept of economic sovereignty is strengthened, because, in the exercise of the free will of an independent State, Brazil submits to the regulations of the World Trade Organization and its Dispute Settlement Body and takes advantage of it in view of the need for increasing participation of Brazil in international trade.

Keywords: Economic constitutional law; World Trade Organization; Dispute Settlement Body; Economic sovereignty.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Brasil como demandado em disputas na OMC 57
Tabela 2 – Brasil como demandante em disputas na OMC 57
Tabela 3 – Importações Brasileiras (2016-2022) 66
Tabela 4 – Exportações Brasileiras (2016-2022) 66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CE	Comunidade Europeia
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior
DECEX	Departamento de Operações de Comércio Exterior
GATT	Acordo Geral de Tarifas e Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio
OSC	Órgão de Solução de Controvérsias
PROEX	Programa de Financiamento às Exportações
TBT	Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 09
2. DIMENSÕES DO CONCEITO DE SOBERANIA 12
2.1 FUNDAMENTOS DA SOBERANIA NO ESTADO-NAÇÃO 12
2.2 SOBERANIA COMO ELEMENTO DO ESTADO 14
2.3 SOBERANIA SEGUNDO BODIN 16
2.4 SOBERANIA SEGUNDO HOBBES 19
2.5 SOBERANIA SEGUNDO ROUSSEAU 22
2.6 SOBERANIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 24
2.7 SOBERANIA COMO PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA 27
2.8 SOBERANIA ECONÔMICA 29
3. A OMC E O SEU SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (SSC) NO CONTEXTO BRASILEIRO 32
3.1 A GLOBALIZAÇÃO E A OMC: A EVOLUÇÃO DO SISTEMA 38
3.2 FUNCIONALIDADES DO SISTEMA DE CONTROVÉRSIA DA OMC 43
3.3 BRASIL COMO DEMANDANTE 49
3.4 BRASIL COMO DEMANDADO 52
4. DECISÕES DA OMC E A SOBERANIA ECONÔMICA..... 60
4.1 PLANEJAMENTO ECONÔMICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 60
4.2 SOBERANIA ECONÔMICA E GLOBALIZAÇÃO 64
4.3 O INTERESSE LOCAL VERSUS ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS 73
5. CONCLUSÕES..... 78
REFERÊNCIAS.....81

1. INTRODUÇÃO

As regras da Organização Mundial do Comércio e seu Órgão de Solução de Controvérsias são uma realidade na sociedade mundial globalizada. Nesse sentido, o conceito e interpretação do princípio da soberania econômica prevista na Constituição Federal podem sofrer alguma mudança ou transformação conceitual com a consolidação da globalização e atuação da OMC.

O presente trabalho busca fazer uma análise do princípio da soberania econômica presente na Constituição Federal do Brasil de 1988 em face das regras da Organização Mundial do Comércio, em especial o seu Órgão de Solução de Controvérsias.

As demandas e as decisões oriundas desse organismo internacional têm o poder de influenciar a legislação e as decisões internas. Nesse ponto, é relevante investigar se há algum conflito com a soberania dos Estados em face da Organização Mundial do Comércio. No caso brasileiro há a soberania econômica, gerando um questionamento sobre um possível abalo a esse princípio presente na Constituição Federal de 1988 ou até mesmo um fortalecimento desse instituto jurídico.

A escolha da OMC se deu pelo fato de ela atuar como um ambiente institucional de negociações, visando solucionar conflitos e aumentar a integração entre seus membros. Ademais, ela tem responsabilidades de regulamentar as políticas comuns de comércio internacional entre os países membros. Essas atribuições trazem nuances de grande poder sobre a essa instituição, legitimando um questionamento sobre a soberania econômica dos Estados envolvidos. A escolha da OMC como objeto de investigação não invalida e nem tira a importância de outros organismos internacionais que buscam propiciar o desenvolvimento comercial no mundo. Pelo contrário, traz a oportunidade para que sejam, também, investigadas sob o aspecto da soberania econômica.

O princípio da soberania econômica presente no artigo 170, I da Constituição Federal de 1988, trata-se de uma inovação, tendo em vista que este princípio não consta em nenhuma das constituições anteriores.

Por conta dessa situação, torna-se importante e relevante buscar uma investigação no tocante ao conceito de soberania econômica da CF/88 em

decorrência do avanço Globalização e das regras da OMC e seu Órgão de Solução de Controvérsias.

A corrente doutrinária predominante defende que o princípio da soberania econômica deve ser preservado em decorrência do zelo pela autonomia nacional perante a sua economia.

Ao estudar o conteúdo do princípio da soberania econômica percebemos o importante papel que ele exerce na Constituição de 1988, pois ele reafirma o protagonismo estatal no momento de planejar a economia, inclusive por meio de políticas externas, participando de organismos internacionais como a Organização Mundial do Comércio e se submetendo a seus comandos.

Ademais, a soberania econômica está ligada à autodeterminação da economia nacional, regulação normativa, regulação do domínio econômico e fomento a setores que visam o desenvolvimento nacional.

A presença marcante da globalização, com aguda interação econômica entre estados, principalmente no que se refere a transações econômicas, merece uma atenção especial em termos de autodeterminação, de autogoverno sem que isso signifique supressão de necessidades locais.

Além disso, podemos afirmar que a globalização é uma realidade que não pode ser afastada por nenhum constituinte, pois o isolamento pode se tornar um grande problema social. Nesse raciocínio existe a Organização Mundial do Comércio que pode ser considerada um símbolo marcante da globalização. Quando falamos de soberania, a variável econômica se torna algo de grande importância, pois reflete no social e principalmente no político, já que envolve interesses de grandes potências do mercado mundial.

Para essa discussão, propomos discutir os conceitos de Soberania do Estado-Nação; soberania na CF/88 inclusive a soberania econômica; discorrer sobre o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC e a participação do Brasil como parte nas demandas; mostrar a função estatal de planejar a economia e por fim buscar uma conclusão sobre como o princípio da soberania econômica se coloca nesse turbilhão de normas internacionais com atuação inclusive contenciosa da OMC; e por fim relacionamos esses conceitos com o princípio da soberania econômica da Constituição de 1988.

No capítulo final analisamos os conceitos e seus significados jurídicos relacionados à soberania e percebemos que a soberania econômica encontra-se fortalecida, tendo em vista que os normativos internos vêm antes das adesões voluntárias aos tratados internacionais. Ou seja, o aceite dessas normas internacionais significa dizer que a soberania econômica seja confirmada.

Para investigar o conceito de soberania econômica da CF/88 em decorrência do avanço Globalização e das regras da OMC e seu Órgão de Solução de Controvérsias utilizamos o método dedutivo, pois partimos de conceitos abstratos até chegar ao concreto fazendo uso de uma concepção qualitativa de dados com doses de empirismo.

As fontes utilizadas foram fontes primárias da própria OMC e fontes secundárias oriundas de livros, manuais, artigos tanto físicos como virtuais. A análise dos dados foi feita comparações por triangulação de conceitos utilizando inclusive em alguns momentos o empirismo.

O campo da pesquisa envolve principalmente o Direito Constitucional, Internacional, Administrativo e Econômico. O marco temporal escolhido para o conceito de soberania foi autores que discorreram sobre o assunto a partir do século XVI, já que foi a partir desse período que os estudos sobre esse tema passaram a ser realizados.

2. DIMENSÕES DO CONCEITO DE SOBERANIA

O conceito de soberania apareceu em um momento histórico específico, apresentando características que, com o passar dos séculos, incorporaram novos elementos até chegar ao período em que a globalização está presente. A análise conceitual da soberania deve estar atrelada às condições históricas em que surge o conceito em que novos ingredientes são adicionados.

Nesse sentido, este capítulo tem o objetivo de apresentar conceitos de soberania envolvendo autores consagrados, até chegarmos ao princípio da soberania presente na Constituição Federal de 1988 em um contexto mais atual.

2.1 FUNDAMENTOS DA SOBERANIA DO ESTADO-NAÇÃO

Estados-Nação tem suas características em comum, pois são formados por alguns elementos. Esses elementos se juntam e formam um ente abstrato que é o Estado, inclusive reconhecido fora de suas fronteiras. A interação entre Estados é uma relação de poder que envolve a soberania.

Soberania: “[...] o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política [...]” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2008, v. 2, p. 1179).

Ademais, quando se fala em Estado, esse é formado por soberania, povo, território e finalidade (DALLARI, 2011, p. 79). Esses são os elementos que juntos formam o que se chama de Estado, ou seja, há um governo com poderes sobre o elemento povo, em determinado território, e com objetivos que representam a finalidade.

O artigo 1º da Convenção de Montevidéu[1] sobre os Direitos e Deveres dos Estados, firmado em Montevidéu no Uruguai em 1933, traz como requisito essencial

[1] A Convenção de Montevidéu sobre os Direitos e Deveres dos Estados, realizado em 1933 em Montevidéu, capital do Uruguai, estabelece as prerrogativas e os critérios em que um Estado possa estar integrado ao direito internacional. Os requisitos que um Estado deve ter para ser mundialmente reconhecido como tal é ter um território definido, uma população permanente, um governo e a capacidade de se relacionar com outras nações. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 18, de 28-8-1936, e promulgada pelo Dec. nº 1.570, de 13-4-1937.

para existência do Estado como sujeito de Direito Internacional a independência, população permanente, território definido e um governo (BRASIL, 1937. p. 01).

Soberania refere-se a um elemento político que não toma conhecimento de uma superioridade na ordem externa nem igualdade na ordem interna e guarda relação com uma autoridade máxima, normalmente a nível nacional, por meio de um mando que se sobrepõe sobre um grupo de pessoas. Em algumas situações, a soberania é conferida a uma pessoa, como acontece, por exemplo, em uma monarquia onde o líder é frequentemente chamado de soberano.

A partir disso, Prado (2012, p. 95) leciona:

> Assim, a organização política no interior do Estado Moderno é fruto do exercício desse poder de mando supremo, o qual não encontra nenhum outro poder que lhe seja superior (Soberania Interna). A nível externo, isso significa a existência de numerosos poderes igualmente soberanos, que necessitam conviver uns com os outros, sem a presença de nenhuma autoridade supra estatal que lhes regule o comportamento (Soberania Externa).

A soberania pode ser entendida como a mais alta qualidade de poder social por meio da qual as normas e decisões tomadas pelo Estado têm precedência sobre normas e decisões de grupos sociais intermediários, como famílias, escolas, empresas, igrejas etc.

Nesse sentido, no plano doméstico, a soberania nacional reflete a superioridade de suas diretrizes na organização da vida comunitária. A sua manifestação ocorre principalmente no estabelecimento de um conjunto de normas jurídicas que podem estabelecer as normas básicas do comportamento humano.

Ter predomínio em certo território é prerrogativa de um Estado Soberano, coloca um governo em situação superior, traz uma noção de poder de coação por parte de governantes com a finalidade de garantir a vontade estatal.

Já quando observamos a esfera externa, a soberania se traduz na ideia de igualdade de todas as nações na comunidade internacional. O conceito jurídico de soberania orienta as relações entre os Estados e enfatiza a necessidade de legitimar o poder político por meio de leis, sendo elas no âmbito local, ou mesmo no cenário internacional

2.2 SOBERANIA COMO ELEMENTO DO ESTADO

Para que um estado mantenha seu poder, ele deve ser soberano, o que significa poder absoluto e permanente de um estado-nação. A soberania será determinada pelo seu poder, tendo a lei como ferramenta para emitir ordens tornando-a absoluta no ambiente interno. Já quando se adentra no âmbito internacional, os estados soberanos impõem sua vontade a todos os outros estados, por meio de mecanismos de negociação, principalmente econômicos.

Segundo Moraes (2018, p. 354-5) soberania possui acepções que envolvem o também o Estado:

> O termo “soberania” é revestido de três acepções. A soberania denomina a *qualidade do poder político*, isto é, a capacidade de o Estado organizar-se e dirigir-se de acordo com a sua vontade incoercível e incontrastável, reconhecida pelo Direito e sancionada pela força. A soberania denota a *titularidade do poder político*, ou seja, a soberania nacional, na qual o poder político é totalmente conferido à nação, e a soberania popular, na qual o poder político é parcialmente concedido a cada membro do povo. A soberania designa as *competências do Estado*, traduzidas pela nomeação de magistrados, instituição e majoração de tributos, produção de invalidação de normas jurídicas, declaração de guerra e celebração de paz e solução de conflitos de interesses entre os súditos, em última instância.

Os estados soberanos julgam suas próprias disputas, reivindicam a guerra como um direito, tratam seus próprios cidadãos de acordo com suas vontades e normatizam seus próprios países de acordo com seus interesses. Por isso, pode-se conceituar soberania como o poder universal de se organizar legalmente em seu território e fazer valer suas decisões (REALE, 2000, p. 157).

Diante de diferentes definições de soberania, é possível observar mudanças nesse conceito entre os autores ao longo de quase 500 anos. Mesmo antes de se conceituar a palavra, o conceito de soberania estava em suas mentes, pois, ele surgiu com os primeiros grandes grupos de tomada de decisão por parte do Estado.

Assim, ao longo dos tempos, houve incremento de novas situações geopolíticas em que colocou o conceito de soberania em xeque, pois é notória a mudança de uma situação da época do Absolutismo em comparação com a globalização experimentada a partir da 2ª Guerra Mundial.

Em algum momento, o conceito era um tanto quanto voltado somente para o ambiente interno sem levar em consideração um ambiente de intensas transações econômicas. Por exemplo, tratados e/ou tratados entre antigos estados independentes na Grécia Clássica, ou mesmo o poder supranacional do Papa na

Idade Média já existiam, porém sem observar um viés tão voltado para a economia como é visto nos momentos atuais.

Por isso a soberania passou a ser questionada, devido ao entrelaçamento de interesses, principalmente relacionados ao comércio. Alguns autores entendem que a crescente relação entre Estados, globalização e o capitalismo tornou a soberania menos absoluta.

Nesse sentido, a soberania, capitaneada pelas relações internacionais, estaria sofrendo um sério abalo pelo aumento do processo de globalização, já que haveria "o crescente escopo e intensidade das relações comerciais, comunicativas e intercambiais para além das fronteiras nacionais" (HABERMAS, 2001, p. 66).

Em meio a esse processo de globalização intensificado, aparecem novos espaços, que não se confundem nem com o nacional nem com o internacional: são espaços transnacionais, marcados pela desterritorialização dos relacionamentos político-sociais e pela ultra valorização do sistema econômico capitalista, que articula ordenamento jurídico mundial, e que alguns autores colocam que essas relações estão à margem das soberanias dos Estados (PRADO, 2012, p. 105).

A interdependência econômica oriunda da globalização traz como consequências alguns efeitos sobre as formas pelas quais os nacionais e regionais se organizam, até mesmo no tocante aos seus ordenamentos jurídicos (FARACO e SOUZA, 2022, p. 51). Por conta disso, há quem pense que a soberania deixa de se preocupar excessivamente com o poder absoluto, pelo fato de aceitarem a cumprir, de forma consentida, regras oriundas do direito internacional.

Não se pode olvidar que essas novas regras não podem ser impostas a um país sem o seu consentimento, sendo necessário haver um equilíbrio entre as necessidades da comunidade internacional e o desejo dos Estados de proteger ao máximo sua soberania. Por isso, maximizar soberania é de fato desejável, pois sempre haverá defensores do isolamento nacional, sem relações internacionais e totalmente auto-suficientes.

Levando em consideração que a soberania possui um aspecto interno e outro externo, ou seja, internamente ele legitima o exercício de uma autoridade que coloca o estado em uma situação de superioridade, e externamente coloca determinada nação em uma situação de independência internacional (BONAVIDES, 2011, p. 132). Esse mesmo autor pontua que a face externa da soberania é uma qualidade do poder soberano, sendo o seu uso uma discricionariedade daquele estado.

A partir disso tudo, é necessário investigar se há uma crise de soberania, pois o aspecto internacional está cobrando um sacrifício maior ou menor dos Estados em nome de uma comunidade maior. Ela possui um aspecto interno e externo. Será que o aceite a um acordo internacional significaria uma diminuição de soberania? O poder estatal estaria em crise por causa da globalização? São questões que este trabalho buscará responder.

O aspecto dúplice deixa o estudo da soberania mais instigante, pois o olhar deve ser colocado tanto para dentro do estado quanto para fora, vez que há relações tanto do ponto de vista interno quanto do ponto de vista externo.

Tavares (2020, p. 1021) pontua que a independência na ordem internacional e a supremacia na ordem interna são os dois elementos fundamentais na noção tradicional de soberania. Essa ótica de análise manifesta uma relação Estado/população e outra Estado/Estado, demonstrando de forma inequívoca poderes independentes. Além dessa ótica é importante frisar a dificuldades dos Estados em estabelecer limites a essas ingerências externas, modular interesses com a finalidade de manter interesses internos.

À luz de toda a historicidade da soberania e sua aplicabilidade às civilizações passadas, é necessário apresentar sua concepção moderna e, portanto, seus aspectos, para levar em conta o mundo contemporâneo. É importante destacar em primeiro lugar os elementos que caracterizam o Estado soberano.

Para a formulação ou consideração do Estado, os elementos *a quo* na teoria geral do estado são: território, povo e governo, marcado pela soberania (MISES, 2016, p. 54). A partir disso discorreremos sobre alguns filósofos que falaram sobre soberania ao longo dos séculos.

2.3 SOBERANIA SEGUNDO BODIN

O conceito de soberania, de Jean Bodin (1530-1596), foi tratado de maneira sistemática nos *Six livres de la République* (1576). Ele foi o primeiro pensador a tratar detalhadamente da questão da soberania.

Jean Bodin pode ser considerado como o provedor da moderna teoria da soberania (MARITAIN, 1950, p. 344). Por isso, pode-se dizer que o conceito moderno de soberania teve Jean Bodin como seu primeiro grande expositor (LOPEZ, 1967, p. 13).

Bodin considerava a soberania uma força absoluta e eterna. Bodin estudou-a meticulosamente, deixou uma grande contribuição para a política e criou uma base teórica para a monarquia absoluta incorporando extensos exemplos históricos em sua teoria. O autor propôs vários signos soberanos, subordinando todos eles a um único ponto de convergência – o direito (MELLO, 2018, p. 31).

A escassez de informações sobre a vida de Bodin e outros pensadores do século XVI decorreu do fato de que na época o Estado-nação não estava totalmente consolidado, de modo que os dados pessoais, demográficos e estatísticos ainda não eram muito valiosos para guerras e revoltas.

Bodin tinha tendências humanistas e não tinha grandes tendências religiosas. Ele viveu em uma era de supremacia política, rivalidades reais pelo trono, disputas religiosas entre católicos e protestantes, ou seja, com várias guerras e agitações internas. Para ele, o poder absoluto seria a solução para esses problemas por meio de uma teoria que tinha o objetivo de fortalecer o poder do rei (COSTA, 2014, p. 71).

Nesse ponto, Bodin entendia que havia uma limitação da soberania, pois está submetida ao poder divino limitaria o poder do rei (BARROS, 2019, p. 40). Nos seus livros não trazem de forma clara o que seriam essas leis divinas, mas afirmam categoricamente que há um direito natural que sobrepõe à soberania (BARROS, 2019, p. 44). Essas leis naturais não impediam o soberano de legislar, porém o colocava em situação de reflexão, pois infringí-las poderia ser um equívoco, já que usos e costumes sempre foi uma grande fonte de direito.

Portanto, a soberania está acima de tudo e não reconhece a ordem de qualquer outra pessoa ou grupo. Ainda que haja alguma delegação de poder, há a manutenção da soberania. Bodin esclareceu que o conceito de soberania é inalienável, pois qualquer que seja o poder e a autoridade que ele conceda aos outros, ele nunca é excluído do comando (BARROS, 1996, p. 143).

Além disso, Bodin se preocupa em estabelecer o que não é considerado soberano. Nesse papel, ele incluiu ditadores, porque seu poder é limitado no tempo e, portanto, não é permanente. O que não é permanente não é soberano, uma vez que um ditador ao perder o poder, ele se torna um súdito novamente.

Bodin também trabalha uma relação entre soberano e magistrado. Ele considera que o magistrado não tem atribuições de soberano, pois sua autoridade é apenas delegada, já que as qualidades de soberania não podem ser transferidas ou compartilhadas (BARROS, 2019, p. 48). Nesse caso, Bodin considera soberano

somente aquele que possui autoridade plena, pois pode delegar e avocar os atributos de soberania quando bem quiser.

Bodin pontua que a supremacia é absoluta, porque está sujeita apenas a Deus; permanente, porque persiste mesmo após a morte de um monarca, sendo transferida para seus descendentes; inalienável, porque nunca pode ser transferida em sua totalidade para alguém; e não responsável, porque não pode ser responsabilizada por seus atos, qualquer que seja sua natureza.

Por isso, afirma que “[...] Não há nada maior na Terra, depois de Deus, que os príncipes soberanos [...]” e acrescenta que “[...] quem despreza seu Príncipe soberano despreza Deus, de quem o Príncipe é a imagem na Terra.” (BODIN, 2011, p. 289). Em outra passagem ele complementa essa ideia: “Ora, a soberania não é limitada nem em poder, nem em responsabilidade, nem por tempo determinado.” (BODIN, 2011, p.198).

Na metodologia de Bodin, a soberania exercida pelos antigos monarcas era diferente da exercida pelos monarcas cristãos. Os antigos monarcas não se submetiam às leis civis, sendo a sua vontade a verdadeira lei, enquanto os monarcas cristãos exerciam sua soberania de acordo com as normas colocadas pela República, se utilizando da justiça como ferramenta de governo (BARROS, 2019, p, 50).

Barros (2019, p. 70) leciona sobre atuação soberana no âmbito legal:

> O soberano tem, portanto, um âmbito de atuação bem demarcado: o direito civil. No seu interior, ele é realmente absoluto, uma vez que cria, altera, e anula as leis civis de acordo unicamente com sua vontade. O soberano é totalmente livre para agir no interior dessa área. Fora dela, está sujeito às mesmas limitações que os demais agentes sociais. Ele não pode atentar, por exemplo, contra as leis fundamentais da República, que estabelecem o seu poder.

Barros (2019, p. 55) ainda complementa essa ideia trazendo que Bodin entende o poder soberano como superior, independente, e incondicional, porém com limites meta-jurídicos, metafísicos, ontológicos e éticos. Levando em consideração tudo que foi dito, podemos afirmar que a soberania seria absoluta até certo ponto, tendo um freio que põe a salvo as normas fundamentais da República.

Nesse sentido, Bodin entendia que a soberania se transformou ao longo dos tempos, de acordo com o regime político em que a sociedade exercia. Porém, isso não foi capaz de eliminar o poder soberano, pelo fato dele ter sido somente

delimitado dentro de um padrão legal com a finalidade de evitar arbitrariedades, mantendo-se livre dentro de uma área delimitada.

Nessa época podemos aduzir que a soberania ainda tinha um viés bastante voltado para o ambiente interno, levando em consideração quem detinha o poder de mando em determinado local. Outro ponto de grande importância é o fato do poder soberano estar muito entrelaçado com a monarquia absoluta com grande influência religiosa, colocando esse sistema como a saída para os problemas relacionados ao poder.

Bodin também não trabalhou o conceito de soberania externa, muito importante mais de 500 (quinhentos) anos após suas obras. A soberania estudada por Bodin traz um aspecto primitivo comparado com a soberania contemporânea, pois o aspecto interno era o mais relevante. Por isso, o aspecto externo das relações entre estados ficava a cargo do direito natural. O governo por famílias colocavam seus interesses como os mais relevantes, sem levar em consideração o aspecto internacional.

2.4 SOBERANIA SEGUNDO HOBBES

Thomas Hobbes foi o primeiro estudioso moderno da soberania, fazendo uso dos seus conceitos para demonstrar as propriedades do poder do Estado, justificar seu campo de ação, mostrar sua autonomia interna e a independência em relação às relações internacionais.

A ideia de Hobbes é um grande empreendimento da filosofia porque, entre outros motivos, o filósofo, ao contrário de muitos outros, não acreditava que o homem nascesse com inclinação para viver em sociedade. Ele acreditava que o homem naturalmente não é um animal político (RIBEIRO, 2006, p. 59).

Hobbes trouxe a noção de leis naturais, também chamadas de preceitos racionais que colocam a prudência como meios adequados para se chegar a alguma finalidade. Isso denotaria a razão para a conservação da vida e proíbe qualquer tipo de atividade que contrarie esse propósito (RIBEIRO, 2006, p. 62).

Para Hobbes (1983, p. 73), a personificação do estado é a figura do governante. Sua principal função é garantir o perfeito funcionamento da sociedade, evitando a todo custo guerras de todos contra todos. O homem deve renunciar ao

seu poder individual e entregá-lo a um único governante. Esse soberano, governando todas as pessoas, atuaria como um agente de manutenção da ordem na sociedade.

Como o governante descrito por Hobbes (1983, p. 277) é a fonte de toda justiça, nada que ele faça pode ser considerado injusto. A vontade do soberano deve ser aceita como a vontade universal de decisão, pois garantirá a harmonia social e, portanto, preservará a vida de todos os cidadãos.

Hobbes não acreditava que os homens precisam se comunicar uns com os outros de forma natural. O que acontecia era a busca pela harmonia e a felicidade comuns nessa convivência, já que ele entendia que não existem relações entre homens sem interesses pessoais, vez que cada um busca obter vantagem para si ao se envolver.

Hobbes dizia que o que há de mais primitivo na natureza humana é o princípio de conservação ou instinto. Isso liga o homem ao desejo de estar perto do que gosta e longe do que não gosta (RIBEIRO, 2006, p. 65). O homem não pode se tornar naturalmente um animal político, nem a sociedade pode existir naturalmente. Além disso, Hobbes defendia que a vida social não era o fim da humanidade, mas um dos meios possíveis pelos quais ele assegurava sua proteção.

Hobbes não considerava o altruísmo fruto da natureza humana, porque para ele todas as pessoas são inerentemente egoístas e só se preocupam com seu próprio bem-estar (KAIZELER, 2008, p. 8). Hobbes apontou que o princípio da conservação orienta todo o comportamento humano, e o estado de natureza é precisamente caracterizado pela ausência de forças coercitivas para regular a convivência e dar-lhe uma medida de justiça e injustiça, certo e errado. Além disso, revelou que todos os homens são orientados a utilizar qualquer meio para garantir o que mais importa para eles, sua própria proteção.

Quando as pessoas se encontram livres de qualquer coerção que dita o que elas fazem ou não fazem legalmente, o desejo desenfreado de poder prevalece. Conhecido como o estado de natureza, todos têm direitos ilimitados sobre tudo.

Ainda não há propriedade privada no estado de natureza porque ninguém aqui é o proprietário final de nada. Fora da sociedade civil, os homens só têm

acesso ao que têm acesso por meio de seu poder, e nada do que tem atualmente é garantia de tempo futuro (DALLARI, 2011, p, 25).

Para Hobbes, o poder ilimitado sobre tudo torna possível a qualquer um conseguir o que deseja, pois um homem mais fraco pode alcançar o mesmo nível de um homem mais forte se o ultrapassar em inteligência ou em astúcia . Mas enquanto for assim, não há necessidade para as inseguranças, ataques violentos contínuos de todos contra todos.

As pessoas em seu estado natural são caracterizadas por uma constante insegurança de serem atacadas umas pelas outras o tempo todo. Até certo ponto todos têm a mesma capacidade de conseguir o que querem e entender o que é necessário para sua proteção. A desconfiança e o nojo mútuo são comuns e todos veem o outro como seu inimigo mortal (LAFER, 2018, p. 537).

A condição do homem no estado de natureza descrita por Hobbes sugere que, em sua relação, todos são presas e predadores ao mesmo tempo. Para se protegerem e garantirem os que amam, todos veem o aumento do uso da violência como a única forma de atingir seus objetivos.

Hobbes escreveu a obra, "O Leviatã de uma Igreja e República Civil, ou Matéria, Forma e Poder", publicada no final de abril e início de maio de 1652. Apesar de uma clara preferência pela monarquia, desenvolveu uma teoria da soberania que reconhecia a possibilidade, a partir do cumprimento do contrato, de que o poder soberano fosse representado pelo parlamento e pelo monarca (LIMA, 2015, p. 44).

Ele dividiu a soberania em duas categorias, adquirida e institucional, e argumentando que ambas as formas são igualmente legítimas. Além disso, ele foi considerado "chocante e ofensivo" tanto por sua representação desapaixonada do poder político quanto por suas visões não ortodoxas sobre o papel da religião na sociedade humana (LAFER, 2018, p. 535).

Hobbes entendeu a soberania não sendo uma propriedade de um agente unipessoal, mas sim, como a expressão máxima do governo dos homens. Ele atribuiu a sede da soberania a um Estado pensado de forma impessoal e abstrata, com um aparato político independente das pessoas dos governantes, com limitações ao poder dos governantes, impedindo a existência de uma dominação pessoal (FRELLER, 2011, p. 46).

O pensamento de Hobbes trouxe uma ideia bastante avançada, principalmente por ser um contratualista. Isso significa que se determinada sociedade adere a

determinado pacto social a ser cumprido. Pensando nessa ótica, isso vale também para a política externa, pois ao aderir a algum acordo externo, este deve ser respeitado. Por outro lado, ele não acreditava em harmonia quando se trata de política externa. A harmonia interna é condição essencial para a existência digna do Estado, sendo que uma política internacional poderia representar uma ameaça à paz (BAPTISTA, 2011, p. 10).

Hobbes (1992, p. 1888-9) entendia que era necessário um estudo detalhado sobre o vizinho para haver possibilidade de boa relação:

> ...devemos saber qual é o poder de cada país vizinho, e em que consiste; que vantagem e desvantagem podemos receber de cada um deles; quais são suas disposições para conosco, e como se sente cada um deles em relação aos demais; e que desígnios diariamente circulam entre eles.

Nesse ponto Hobbes teve um raciocínio utilizado nos dias de hoje, tendo em vista que qualquer tratado, acordo comercial ou qualquer outro de natureza internacional deve ser estudado por parte dos integrantes. Ademais, é necessário um tempo de amadurecimento para que eles possam entrar em vigor e beneficiar todas as partes. Além disso, Hobbes se preocupava com a manutenção da vida dos súditos, sendo que todas as medidas de governo deveriam sedimentar esse direito natural, inclusive quando se fala em política externa.

2.5 SOBERANIA SEGUNDO ROUSSEAU

Jean-Jacques Rousseau nasceu em Genebra em 1712, e sua filosofia e ideias foram poderosos argumentos de apoio para a Revolução Francesa de 1789. Suas principais obras sobre doutrina política foram o Contrato Social, Sobre Origens e Fundamentos e Desigualdade entre os homens.

Rousseau era adepto da ideia do contrato social em que a vontade pública tem que superar a vontade individual, que garante as condições de igualdade entre as pessoas, na qual entrelaçado está o contrato social (VILALBA, 2013, p. 66). Esse contrato social faria prevalecer a soberania da sociedade, a soberania política da vontade coletiva.

O ponto de partida do contrato social aconteceu a partir do instante em que os indivíduos se reuniram com o objetivo de enfrentar os obstáculos que não conseguiam superar em seu estado natural. A solução disso seria encontrada no

Contrato Social: encontrar uma forma de associação que defenda e proteja contra toda força comum, a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, apenas obedeça a si próprio, e se conserve tão livre quanto antes.

No sentido de Rousseau, o povo é soberano, e a personificação da soberania é a criação de leis. Para manter a ordem, a agregação de contratos e a união de interesses são condições necessárias da lei, pois é quem protege a vontade geral (MISES, 2016, p. 122).

A soberania, nos termos Rousseau, pressupõe uma união entre os indivíduos que a compõem. Isso legitimava seus interesses comuns ratificados pelo contrato social. Isso exige que todos obedeçam à vontade geral, e quando algum indivíduo escapa dessa coerção, todos o obrigam a obedecer..

Rousseau enfatizou que a soberania é inalienável e indivisível. É inalienável porque só a vontade geral pode resolver o poder do Estado cuja única finalidade é o bem comum, já que os interesses são recíprocos. A soberania é indivisível porque a vontade é única e não vem de uma só pessoa. O princípio, apesar de indivisível, é possível a divisão em objetos, tais como os poderes executivo e legislativo.

Rousseau também tratou dos limites do poder soberano, estabelecendo que a soberania faz parte do contrato social pelo qual todos estão igualmente vinculados às mesmas condições sem distinção. O soberano deve conhecer as instituições do país que representa (PIOVESAN, 2013, p. 84).

Rousseau nesse caso chama de contrato social o que nós chamamos de lei, ou seja, o Estado faz uso do poder de legislar, representando a vontade geral. Nesse ponto, é preciso destacar que, para Rousseau, o soberano é caracterizado pelo povo como detentor do poder.

No tocante à soberania, Rousseau define como o exercício da vontade geral, sendo esta, a vontade do povo e tendendo sempre ao bem comum (ANTUNES, 2006, p. 80). Do contrário, não passaria de uma vontade particular. Por isso, a soberania não pode ser alienada e não pode ser dividida.

Falando de uma forma diferente, Rousseau chama a atenção para a necessidade de prestar maior atenção aos aspectos referentes ao coletivo, tendo em vista que não se pode pensar e agir sozinho, pois as consequências podem ser difíceis para a sociedade.

Nesse ponto, Rousseau é bastante atual. O aspecto do engajamento na vida política é parte essencial do modelo de soberania sistematizado por Rousseau (ANTUNES, 2006, p. 80). O mundo globalizado atua em questões bastante truncadas e desafiadoras que precisam de ampla reflexão, vez que são assuntos que impactam na vida de todos.

Por isso, a soberania, principalmente a popular, precisa atuar. Os indivíduos precisam de meios de estar envolvidos de forma efetiva, sem delegar responsabilidades e direitos a apenas alguns grupos ou instituições. Mesmo no formato atual de Estados, é possível maior engajamento na vida política, pois existem decisões internas e externas que precisam estar harmônicas com a finalidade da nação a que se referem.

2.6 SOBERANIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A soberania é um fundamento básico, ou melhor, uma condição de existência da República Federativa do Brasil. Está presente logo no art. 1º, I da CF/88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania;”. Reforçando essa ideia vem o art. 4º, I e IV que determina a independência nacional e a não-intervenção como regras que orientam o país em suas relações internacionais (BRASIL, 1988).

Segundo Moraes (2018, p. 37), a soberania faz parte do constitucionalismo moderno, pois ela traz a ideia de capacidade de autodeterminação estatal, que significa hegemonia e independência na ordem internacional, com fulcro em atingir o interesse público com fundamento na Constituição.

O princípio da soberania representa um pilar da nossa organização que dá validade e eficácia ao respeito pelos direitos e garantias do cidadão. A soberania é o princípio recorrente em todas as análises e interpretações de nossa Constituição porque nela um estado democrático surgiu. Mesmo no preâmbulo, que não tem cunho normativo, o CF/88 traz a ideia de que a sociedade brasileira está comprometida com missões harmônicas na ordem nacional e internacional, sem renunciar à soberania.

Para Moraes (2017, p. 53), soberania como fundamento da República Federativa do Brasil: “É a capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica (a começar pela Lei Magna), de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição.”

A constituição de 1988 traz a titularidade do poder constituinte ao povo, já que essa questão não pode ser dissociada da soberania, pois esse poder é a mais alta expressão do poder político, destinado a elaborar ou reformar a estrutura fundamental do Estado (MORAES, 2018, p. 41). O poder constituinte, do qual o povo é titular, elabora a Constituição em que depois de concluído o trabalho, ele volta ao seu estado latente e a soberania popular é convertida em supremacia da Constituição (BARROSO, 2018, p. 100).

No artigo 14 da CF/88 traz a figura da soberania popular, mostrando que o titular do poder é o povo por meio da representação de eleitos ou diretamente pelo sufrágio universal e voto. Assim, a soberania do povo será exercida pelo sufrágio universal e voto direto e secreto de igual valor para tudo e legalmente, através plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Nessa linha, podemos perceber a ideia de representação confrontada com a evolução teórica. Há grande importância prática, tendo em vista que na perspectiva de Rousseau, conforme destacado em seções anteriores, soberania é expressa através da vontade geral, que deve ser seguida sem um intermediário.

Outra forma de manifestar a soberania é a concessão de nacionalidade, também presente na CF/88. A nacionalidade derivada brasileira, que é aquela resultante da naturalização, concedida ao estrangeiro ou apátrida é considerada um ato soberano do Brasil, sujeito a normas internas de ordem pública (MORAES, 2018, p. 328).

Já no artigo 4º da CF/88 vem a previsão do Asilo político, que segundo Alexandre de Moraes, trata-se de um ato de soberania (MORAES, 2017, p. 58):

> Ele consiste no acolhimento de estrangeiro por parte de um Estado que não o seu, em virtude de perseguição por ele sofrida e praticada por seu próprio país ou por terceiro. As causas motivadoras dessa perseguição, ensejadora

> da concessão do asilo, em regra são: dissidência política, livre manifestação de pensamento ou, ainda, crimes relacionados com a segurança do Estado, que não configurem delitos no direito penal comum. Basicamente, o asilo político apresenta natureza territorial, ou seja, será concedido ao estrangeiro que tenha ingressado nas fronteiras do novo Estado, colocando-se no âmbito especial de sua soberania.

Quando se fala sobre direito internacional a exercício da soberania nacional aparece pelo fato de o Congresso Nacional ter que ratificar tratados internacionais firmados pelo Poder Executivo (MIRANDA, 2004, p. 93). Isso significa que o Brasil, caso participe das convenções internacionais, precisa da chancela do Congresso Nacional para internalizar como norma cogente.

O exercício da soberania na Constituição Federal de 1988 não se esgota no que foi dito nesta seção. Isso porque existem outras formas, tais quais a soberania na proteção ambiental, soberania quando se trata do direito à propriedade, soberania sobre os meios de comunicação, demarcação de terras indígenas, dentre outros, porém sem muita relevância para o objetivo do trabalho.

A soberania de poder, presente na Constituição Federal de 1988, pertencente ao povo e traz uma noção clara sobre as condutas de governo que devem ser adotadas no plano internacional. Ou seja, qualquer ato, no que diz respeito às relações internacionais, deve ser tratado de acordo com o interesse da soberania popular, sob pena de inconstitucionalidade.

2.7 SOBERANIA COMO PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA

A soberania econômica nacional é tratada com destaque na ordem constitucional, pois a economia certamente fortalecerá a posição independente do país no cenário internacional.

Uma nação econômica e tecnologicamente dependente não realizará sua soberania política. Assim, a carta de 1988, no Título VII, Art. 170, que trata da ordem econômica e financeira, refere-se à soberania econômica nacional como um de seus princípios. Este princípio não é uma mera repetição do que está consagrado no inciso I do artigo 1º, pois há uma clara complementação (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a soberania, além de princípio básico da República Federativa do Brasil criado pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º), também aparece como princípio da ordem econômica prevista em nossa Carta Política,

conforme o teor no art. 170, I: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - **soberania nacional** (grifo nosso);”

Por isso, compreender o significado de soberania econômica torna-se mais importante. Dentre alguns conceitos sobre a soberania econômica, Lafayette (2015, p. 190) diz que ela pode ser definida como a autodeterminação de um Estado em sua política econômica, caracterizando uma independência das decisões econômicas.

Pelo fato da previsão no artigo 170, I da Constituição Federal, resta comprovado a intenção do constituinte de promover a abertura de mercados, o estabelecimento das linhas de produção mundiais, que são traços característicos de um processo de maximização da rentabilidade econômica. Adicionalmente a isso, há a presença de um mundo capitalista na realidade mundial (LAFAYETTE, 2005, p. 194).

Para Silva (2011, p. 150), a soberania econômica contribui para um Estado se manter sob sua própria autoridade, mantendo-se independente nas suas decisões econômicas em relação aos interesses estrangeiros. Soberania econômica prevista no art. 170, I da Constituição Federal deve ser respeitada tanto no desenvolvimento de políticas públicas em nível nacional quanto nas relações referentes aos tratados e acordos internacionais.

Do ponto de vista internacional, a soberania econômica está consagrada na Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, adotada pela Assembleia Geral da ONU, aos 12 de dezembro de 1974 (ONU, 1974). Trindade (1974, p. 219) comenta sobre a soberania econômica presente nesse documento:

> Assim, se, por um lado, enfatizam o elemento da soberania permanente dos Estados, hoje invocado como instrumento de salvaguarda de sua independência econômica (e não mais simplesmente de sua independência política, como no passado) e como importante componente do direito de autodeterminação, por outro lado também invocam a noção de interdependência ou segurança econômica coletiva. Um aspecto importante da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados é o de que a soberania permanente, relacionada com a interdependência, é tida como préalable ao direito internacional, tanto que, por pressão do Grupo dos 77, a Carta deixou de fazer referência ao direito internacional existente na enunciação do princípio da soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais (em seu art. 29); mas o art. 33 tem o cuidado de

> estabelecer uma relação entre a presente Carta e a Carta das Nações Unidas.

A parte introdutória afirma que a Carta será um instrumento eficaz para a criação de um novo sistema de relações econômicas internacionais, baseado na igualdade, soberania e interdependência dos interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Esse documento demonstra o tanto que a soberania econômica é relevante, até mesmo a diferencia da política, sem que elas se anulem de acordo com os interesses internos e externos.

São elementos centrais da soberania econômica de um país, essencialmente em tempos de globalização: defender a produção nacional, conquistar novos mercados no exterior para incrementar a quota do país no mercado internacional, equilibrar as contas externas e gerar tecnologia nacional altamente competitiva. Esses elementos são objeto de relações comerciais internacionais por meio de tratados multilaterais (TRINDADE 1974, p. 219).

Além disso, essa Carta trouxe princípios que devem ser obedecidos quando se estabelece relações econômicas e políticas entre os Estados: soberania, não agressão, solução pacífica de controvérsias, respeito aos direitos humanos (ONU, 1974).

Tavares (2011, p. 148) leciona que a soberania contida no inciso I do art. 170 da Constituição de 1988, em termos econômicos, visa o desenvolvimento nacional. Ele acrescenta que “O país não pode, em termos de produção capitalista, ser dependente de outro; não ter emancipação econômica equivaleria a, na prática, ignorar a necessidade do pleno desenvolvimento.”

A soberania econômica vem se deparando com situações que alguns autores entendem que limitam sua abrangência. Eles se referem à formação de blocos regionais entre os Estados, em que há integração sistemática à ordem jurídica internacional (BOSCO, 2017, p. 191). Isso quer dizer que a soberania econômica, assim como a soberania geral, tem sido questionada, pois para alguns ela está sendo diminuída pelo fato da atuação dos países em organismos internacionais tais como a Organização Mundial do Comércio.

Levando em consideração que a Constituição Federal de 1988, por ser uma constituição econômica e que tem a proposta de direcionar políticas econômicas para o bem comum, se torna impossível a segregação de normas de Estado das normas econômicas, pois a Constituição é única. Essas propostas devem andar juntas e harmônicas, de acordo com os aspectos programáticos do interesse da sociedade.

Ademais, há também o aspecto internacional, pois grande parte dessas políticas é de cunho econômico e devem ser harmonizadas com os aspectos de políticas internas, sob pena de inconstitucionalidade. Por conta disso, ter na mente dos legisladores e executores de políticas públicas a real proporção do conceito de soberania econômica se torna essencial.

2.8 SOBERANIA ECONÔMICA

O aumento da importância de ter um entendimento mais apurado do sentido do que é soberania econômica veio com a presença constitucional desse termo e principalmente por conta da interdependência crescente das nações em decorrência da globalização. Por isso, a soberania econômica pode ser definida como a autodeterminação de um Estado em sua política econômica, caracterizando uma independência das decisões econômicas (LAFAYETTE, 2005, p. 190).

Grau (2015, p. 230) acrescenta que o conceito de soberania econômica não representa um isolamento econômico, mas sim um processo de modernização do nosso sistema econômico social, de modo que as potencialidades do nosso sistema econômico nacional sejam internamente exploradas, com a finalidade de mitigar ou acabar com a dependência brasileira com relação aos países centrais no sistema econômico mundial, de modo que seja preservado o patrimônio nacional.

Para Furtado (2009, p. 213), o desejo para guiar e impulsionar as transformações econômicas e sociais deve ter o viés político da sociedade e é imprescindível que a condução desse processo de desenvolvimento seja de natureza interna. Além disso, o autor esclarece que esse desenvolvimento exige internalização das decisões econômicas, a dinamização e a integração do mercado interno.

Por outro lado, Bercovici (2019, p. 01) aduz que a soberania econômica é percebida de acordo com o grau de desenvolvimento em que o país se encontra, ou seja, por isso ela se torna relativa. Explicando melhor, o autor diz que o sistema capitalista é hierarquizado, no sentido de que nas grandes potências não existem debates acerca sobre soberania econômica, pois não precisam dessa discussão. No outro flanco, nos países menos desenvolvidos, ocorre uma dominação, em que a questão da soberania econômica se torna fundamental, pois diz respeito à autonomia das decisões de política econômica e à percepção de suas limitações e constrangimentos internos e externos.

Ao adentrar em um viés mais de política econômica interna, podemos perceber que as políticas neoliberais que incentivaram de forma maciça as privatizações também trouxeram uma perda de soberania econômica por parte do estado, pois o centro de decisão econômica passou para a iniciativa privada por meio de agências reguladoras de características “independentes”, já que perceberam que o governo é incapaz de regular de forma eficiente várias atividades econômicas. Nesse caso, podemos perceber que o Estado renunciou a um controle democrático sobre a economia, colocando o mercado na vanguarda, ou seja, as influências políticas foram substituídas pelas influências do mercado (BERCOVICI, 2019, p. 04).

Por outro lado, há a justificativa de que o estado permitindo uma atuação mais agressiva do mercado em promover a regulação, também significa um exercício de soberania econômica, pois se necessário for, o governo retomaria essa atividade caso fosse do interesse público. Nesse sentido, Faraco e Tavares (2022, p. 60) são categóricos por entenderem a soberania econômica como uma prerrogativa de interesse nacional:

> No plano econômico, a soberania reflete tanto a possibilidade de conformação do exercício das atividades econômicas em razão de interesses nacionais quanto a autonomia estatal para estabelecer tais regramentos e condicionantes, independentemente de quaisquer interesses ou ingerências de outras nações.

Bercovici (2008, p. 36) observa que no Brasil há o exercício de uma “soberania bloqueada”, com características dos países periféricos, pois as limitações internas e externas não permitem que a soberania de seu povo seja manifestada de forma plena. Para que haja a superação das barreiras do subdesenvolvimento, a soberania deve ter a devida interpretação e que se busque a medida de sua

aplicabilidade, sobretudo quando se observa, no cenário mundial, uma crescente tendência à integração econômica entre os países (GONZÁLEZ, 2010, p. 2297).

Nesse contexto, o autor demonstra que apesar de entender que há um bloqueio na soberania econômica, ele também entende que a integração econômica internacional não é a causa para esse bloqueio, mas sim a solução. Portanto, buscar o desenvolvimento e melhorias sociais envolve o exercício da soberania econômica a nível internacional.

O Brasil sendo um país periférico e fazendo parte dos órgãos de controle internacional, principalmente a OMC, se depara com desafios no que se refere à manifestação da soberania econômica, já que está inserido em um processo de globalização. Nessa circunstância, o princípio da soberania econômica se manifesta, tendo em vista que decisões exógenas, devidamente aceitos pelo estado brasileiro, se colocam contra interesses democraticamente postos no ambiente interno. Ou seja, há um aparente conflito de soberanias.

A partir de toda essa explanação, torna-se importante buscar informações sobre a Organização Mundial do Comércio e seu Órgão de Solução de Controvérsias para que seja feita uma análise mais fidedigna sobre o princípio da soberania econômica presente na Constituição Federal de 1988 e a atuação dessas instituições com viés de ditar decisões internas democráticas.

3. A OMC E O SEU SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (SSC) NO CONTEXTO BRASILEIRO

O comércio internacional representa uma atividade econômica que concebe circulação de bens e serviços entre países, em operações de compra, venda, aluguel, *leasing*, doação, financiamento e consignação.

Sumamente, pouco importa o tipo da operação realizada, somos capazes de incluí-la no escopo do comércio internacional se abarcar circulação de mercadorias e serviços entre países. Outro objetivo do comércio internacional é a busca pela satisfação das necessidades comerciais das partes envolvidas, tendo como meio essas trocas comerciais além das fronteiras.

Adicionalmente, Krugman (2010, p. 62) leciona que os países participam do comércio internacional por dois motivos básicos: em razão dos benefícios decorrentes das diferenças entre eles, o que lhes permite se especializarem na produção daquilo que fazem melhor em relação aos outros; e pelo fato dessa especialização levar a economias de escala, pois os países produzem um volume maior e de maneira mais eficiente do que se produzissem eles mesmos todos os bens de que necessitam.

Nessa perspectiva, torna-se muito difícil imaginar o mundo nos moldes atuais sem o fenômeno do comércio internacional. Os Estados possuem uma ligação econômica muito forte, devido ao elevado fluxo comercial de bens e serviços e movimentos internacionais de capitais. As empresas transnacionais elevam seu destaque com o aumento do fenômeno da internacionalização da produção.

E nesse meio, as decisões de governo devem alinhar interesses internos com os interesses externos, e em alguns momentos até mesmo abrir de vantagens em busca de criar um denominador comum em forma de acordo comercial, trazendo à tona o conceito de soberania econômica. Ademais, há mais um ingrediente que é a criação de um organismo internacional, como a Organização Mundial do Comércio, que tem o poder de ditar regras, colocando a legislação interna, incluindo as constituições, em situação de relativa dependência.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) foi criada em 1994 pelo Acordo de Marrakesh, celebrada durante a Rodada Uruguai, e representa um importante desenvolvimento do direito comercial internacional e do sistema de relações

econômicas internacionais, incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

A OMC tem algumas funções principais: monitorar as negociações do comércio internacional, incluindo o monitoramento de políticas comerciais dos seus Membros; servir de foro de negociações permanente que tem o objetivo de facilitar e aperfeiçoar regras do sistema multilateral de comércio; facilitar, por meio de um mecanismo transparente e objetivo, a solução de controvérsias entre os Membros da Organização[2].

A OMC tem seu próprio sistema de solução de controvérsias para resolver disputas comerciais internacionais submetidas à OMC. Além disso, ela exerce um controle que serve como princípios de livre comércio e exceções permitidas, também define as obrigações que os países assinaram para reduzir os preços de importação e outras barreiras que podem impedir o livre comércio (AMARAL, 2002, p. 193).

> A Organização Mundial do Comércio nasceu do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), estabelecido após a Segunda Guerra Mundial, para fortalecer as relações e o comércio entre as nações. Imediatamente após o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, os Estados Unidos e seus aliados de guerra iniciaram negociações, com o objetivo de chegar a um acordo para reduzir as tarifas entre países no comércio entre países. Assim, em um primeiro momento, tentou-se estabelecer a Organização Internacional do Comércio (ITO), uma organização que jamais poderia se estabelecer, pois não está estabelecido o instrumento que abrange as principais regras do comércio internacional, aprovado pelo Congresso Norte-Americano.

Para a criação da OMC foi necessário um processo anterior de maturação. Em outubro de 1947, no pós 2ª Guerra Mundial, chegaram a um denominador comum para criar o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), para evitar a onda de protecionismo após a crise de 1929, tendo em vista que os países adotavam uma série de medidas para proteger os produtos nacionais e impedir a entrada de produtos estrangeiros. Como não havia uma organização internacional real, o GATT atendeu a essa necessidade, como instituição temporária, como único instrumento para tratar do comércio internacional até o surgimento da Organização Mundial do Comércio (GOYOS, 2002, p, 203)

O GATT é uma abreviatura que tem como significado "*General Agreement on Tariffs and Trade*", traduzindo para o português é Acordo Geral de Tarifas e

---

[2] Organização Mundial do Comércio, acesso em 24/09/2022: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_we_do_e.htm

Comércio, surgiu para diminuir o protecionismo comercial dos países, possibilitando uma maior liberalização do comércio exterior.

Consolidado o *GATT*, foi necessário criar a OMC, com caráter de instituição com poderes para regular os aspectos comerciais do mundo. Conforme o próprio nome diz, trata-se de vários acordos internacionais compilados com a finalidade de reduzir os entraves ao comércio entre as nações, principalmente no que se refere às tarifas e taxas aduaneiras entre os membros signatários do acordo.

Com o *GATT*, houve concessões recíprocas no que se refere à redução de barreiras e de tarifas de maneira consolidada. Foram feitas listas de compromissos assumidos pelos Estados, por meio de fixação de tarifas máximas para determinadas mercadorias e estabelecimento do critério da não-discriminação, em decorrência de dois artigos do *GATT*: Artigo I (cláusula da Nação Mais Favorecida) e Artigo III (cláusula do Tratamento Nacional), cujos quais, cada qual, podem ser assim entendido (TREVISAN, 2016, p. 86).

Por isso, o *GATT* se tornou um acordo de grande importância, pois foi o início, e uma tentativa não frustrada de integrar o mundo comercialmente diminuindo as amarras protecionistas do comércio internacional. O *GATT* surgiu nos pós 2ª Guerra Mundial, tendo a oportunidade de promover um terreno mais fértil para que pudesse evoluir para a criação da Organização Mundial do Comércio.

Em janeiro de 1995, a Organização Mundial do Comércio (OMC) entrou em funcionamento, logo após o término da Rodada do Uruguai promovida pelo *GATT*, sendo o Brasil um dos seus membros fundadores (RÊGO, 1996, p. 4). Rêgo acrescenta que nessa rodada foi negociado um código de conduta, concessões por acessos em mercados, redução de tarifas alfandegárias, remoção de barreiras não tarifárias. Por isso, o comércio exterior experimentou uma nova fase, pois os membros tinham um compartilhamento de direitos e deveres por meio de uma legislação que os ampara.

A Organização Mundial do Comércio veio após um período de grande maturação no tocante ao comércio exterior, pois os integrantes do *GATT* tiveram o discernimento da necessidade, mesmo algumas décadas depois, da criação de uma instituição importante e respeitada no mundo inteiro.

Destaca-se que a principal Rodada do *GATT* foi a do Uruguai, pois ali foram definidas as regras que deveriam ser cumpridas nos atos de comércio internacional (RÊGO, 1996, p. 05). Rêgo agrega que os países em desenvolvimento, que inclui o

Brasil, e as economias consideradas em transição, aqueles que eram socialistas, puderam experimentar uma maior participação nas negociações, já que em outras rodadas isso não ocorria. Houve um equilíbrio do número de compromissos assumidos por todos os participantes, inclusive colocando um período de adaptação diferenciado às novas regras.

A Organização Mundial do Comércio representou a evolução do *GATT* e introduziu, de forma geral, as funções que regem os acordos que compõem o sistema de comércio internacional, atuando como fórum para as transações comerciais, assinando acordos internacionais, monitorando sua aceitação de acordos e sua implementação pelos membros da organização, entre outros (AMARAL, 2002, p. 196).

A OMC representa o pilar principal do sistema mundial do comércio, tendo em vista que engloba o *GATT*, o Acordo Geral de Tarifas e de Comércio, além dos resultados das sete negociações multilaterais de liberalização e comércio realizadas. Consta, também, todos os acordos negociados de liberalização de comércio, e todos os acordos negociados na Rodada Uruguai (THORSTENSEN, 1998, p. 41).

A partir do momento que se cria uma rede de direitos e obrigações em uma relação jurídica, incluindo o comércio internacional, a OMC torna as transações comerciais mais previsíveis, retirando algumas prerrogativas de governo para definir limites. Esses limites são definidos a partir desse momento pela OMC.

A OMC é guiada por uma série de princípios, incluindo o princípio da não conformidade, discriminação, previsibilidade, concorrência leal, restrições limitadas medidas de equalização e tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento. Essas políticas são projetadas para encorajar a abertura e liberalização do comércio internacional, promover maior igualdade entre os Estados-Membros e, por último, busca evitar diferentes procedimentos de proteção. Sobre os princípios da OMC, Amaral (2002, p, 197) enfatiza:

> A OMC adotou os princípios e regras que inspiraram o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, no final da década de 1940. Discurso do GATT 1994 designa leis promulgadas em 1947 e emendas dos resultados dos ciclos de lançamento comercial e acordos assinados na Rodada Uruguai. Então não há solução de continuidade entre o GATT e a OMC, mas um importante desenvolvimento da organização. O objetivo de liberalização do comércio internacional é mantido e contra a subida da guarda, de forma a combater o recrudescimento do protecionismo.

Rêgo (1996, p. 4) confirma essa premissa no momento que aduz que a discricionariedade na definição de políticas nacionais ligadas ao comércio internacional diminuiu significativamente, gerando a necessidade do governo brasileiro em conhecer esses limites com a finalidade avançar no comércio internacional, aumentando sua competitividade e evitar embates ilegais com parceiros comerciais.

Com a criação da Organização Mundial do Comércio, tornou-se realidade o projeto de estabelecer uma instituição internacional para cuidar do comércio mundial. O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC representa a base do sistema de comércio internacional, pois visa o cumprimento dos acordos adotados.

Este sistema é o grande diferencial para o sistema de comércio internacional, pois não era previsto pelo *GATT*. Ele é encarregado de fornecer aos membros a previsibilidade e segurança de que necessitam para dar continuidade aos compromissos necessários nas áreas regidas por acordos regidos pela Organização Mundial do Comércio.

Por conta disso, a OMC trouxe mais segurança jurídica ao comércio internacional, pois a partir daquele momento passou a existir uma instituição formal cuidando dos interesses comerciais globais amparados por normas acreditadas por todos. Países, como o Brasil, que possui uma ampla legislação de fomento comercial, precisa de um norte, também externo, para evitar conflito de normas.

Um sistema jurídico que engloba uma Comunidade Internacional pode desempenhar um papel ativo com uma interação organizada entre a maioria das economias nacionais, pois exige um modo de comunicação específico, até porque o comércio entre os países se baseia nas diferenças de vantagens comparativas. A OMC representa esse sistema jurídico, pois traz mecanismos próprios para o desenvolvimento comercial até mesmo quando acontecem conflitos.

A OMC simboliza algo natural no mundo Pós-Guerra Fria por conta da lógica da globalização: a aceitação da realidade por uma visão estendida do *GATT* em que o planejamento econômico global deve ser uma pauta. Arbix (2008, p. 656) defende que a ideia deve ser universalizada, pois o poder de negociação entre os entre países vai além do comércio, já que negócios para serem bem-sucedidos dependem de outros elementos. Entre esses outros elementos podemos citar, por exemplo, o incentivo pela aquisição de tecnologia em reduzir tempo e custo de transporte e

comunicação, que resulta no campo da economia em um sistema internacional mais uniforme, com uma visão comum compartilhada.

Este é um fato básico para explicar por que e como um sistema de comércio internacional com função global está em negociação. Os protagonistas da vida econômica nos mercados globais devem entender que existem confrontos, mas também cooperações, com base em um processo abrangente baseado em sabedoria e eficiência da harmonia de interesses.

Por isso tudo que foi dito, não é exagero dizer que a OMC é a maior fonte de normas reguladoras da economia global (GOMES, 2004, p. 368). Ela certamente é um dos expoentes da economia globalizada sendo possível enumerar dois motivos para isso: por conta do número de membros, 164 membros efetivos[3], contando com membros mais pobres, membros ricos, com diversos sistemas de economia; e o montante de participação desses membros no comércio internacional que são disciplinados por suas normas (98% dos comércios) (GOMES, 2004, p. 368).

Com números como esses, é plausível afirmar que a OMC é capaz de fornecer um nível equivalente de competitividade e segurança jurídica entre os países membros, pois a adesão é grande e a fatia do comércio amparada por suas normas está à beira dos 100%. Isso significa dizer que proibições e permissões são para todos, o que demonstra uma maior maturidade das nações participantes.

Efetivamente, ter uma organização institucionalizada que trata das regras do comércio internacional é muito bem-quisto pelo lado da segurança jurídica. A globalização trouxe essa necessidade, pois o comércio exterior se expandiu de forma muito relevante. Houve a necessidade de avanços como ocorreu no *GATT*, que era um acordo internacional, para a OMC que é uma instituição com regras e com Órgão de Solução de controvérsias. O diferencial é exatamente a existência desse órgão, pois com o *GATT* havia normativos, porém sem garantia de cumprimento desses regramentos.

---

[3] Site da Organização Mundial do Comércio, acesso em 24/09/2022: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm

3.1 A GLOBALIZAÇÃO E A OMC: A EVOLUÇÃO DO SISTEMA

O comércio é considerado o vínculo econômico bastante antigo entre os povos e tem desempenhado um papel importante ao longo da história. De fato, pode ser considerado dentre as principais fontes de renda dos impérios e alguns países tiveram seu desenvolvimento atrelado às rotas comerciais da África e da Ásia, muito visadas em alguns períodos da história.

Na teoria econômica, as duas correntes definem o comércio de diferentes ângulos. São correntes liberais e mercantilistas. De acordo com a visão liberal (AMARAL, 2002, p. 10).

:

> A criação de riqueza é o resultado de uma combinação eficiente de fatores de produção, o que só é possível com a eliminação das restrições ao funcionamento do mercado. O pensamento liberal após o século XVIII passou por grandes mudanças, mas manteve a crença de que "a especialização gera lucros eficientes e aumenta a renda nacional.

Os mercantilistas, por outro lado, têm uma visão muito negativa do comércio internacional, segundo Amaral (2002, p. 10).

:

> Eles enfatizam que a especialização e a interação tornam os países inseguros, dependentes e vulneráveis a eventos externos. A turbulência política e econômica causada pelo comércio internacional é muitas vezes o motivo que limita a atuação dos governos na gestão dos assuntos internos.

O comércio internacional e a expansão do comércio mundial são um dos resultados da globalização, processo que atravessa séculos e foi acelerado na década de 1990, quando foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC).

A competitividade das pequenas e médias empresas no mercado internacional está intimamente ligada a este processo de integração global. A globalização além de promover o comércio exterior, facilitou a transferência de conhecimento e o compartilhamento de novas tecnologias ao redor do mundo e ao mesmo tempo permitiu que as empresas expandissem suas áreas de atuação, não se limitando apenas aos seus próprios territórios.

A Organização Mundial do Comércio confirma que ela se trata de uma organização de comércio aberto. É um fórum para os governos negociarem acordos comerciais, levar as disputas e litígios, discutir regras, enfim a OMC é um lugar onde os governos membros tentam resolver os problemas comerciais que enfrentam uns

com os outros e buscar o desenvolvimento mútuo (GAMBARO & FIORATI, 2003, p. 17).

No contexto de liberalização, flexibilidade e desregulamentação impulsionado pelos processos de globalização neoliberal, a Organização Mundial do Comércio desempenha um papel importante, pois atua quando os países enfrentam barreiras comerciais e querem reduzi-las. Romper as barreiras para uma oferta mais flexível de bens faz parte da promoção da Globalização como forma de organização econômica, permitindo a ampliação dos mercados consumidores e a melhoria ao acesso às matérias-primas, produtos industrializados, bens, serviços e propriedade intelectual.

É possível afirmar que o fenômeno da globalização e a OMC afirmam ao mesmo tempo princípios liberais, bem como trazem exceções para um melhor funcionamento do sistema de comércio internacional. Entre os princípios defendidos por esta Organização estão: maior abertura, maior previsão e transparência, vantagens dos países menos desenvolvidos, proteção ambiental, mais concorrência (GAMBARO & FIORATI, 2003, p. 16).

A OMC tem ajudado na formulação de políticas e no enfrentamento de problemas complexos. Por isso, vem promovendo ações em nome do crescimento e desenvolvimento econômico, já que o principal objetivo é abrir o comércio em benefício de todos como cidadãos globais.

Embora a desregulamentação seja uma das bases angulares da globalização neoliberal, a OMC existe exatamente como uma entidade internacional reguladora. Os processos de monitoramento buscam os padrões que estabelecem um alinhamento das questões econômicas com o bem maior resultando com o prometido que é a busca de um mundo com prosperidade econômica, paz e responsabilidade.

Nesse sentido, é notório que a organização trabalha para reduzir o risco de que disputas comerciais se transformem em litígios graves e busca garantir que as políticas comerciais dos países cumpram os acordos e obrigações por ela estabelecidos.

Dessa forma, além do objetivo de fortalecer e abrir o comércio em nível internacional, a facilidade comum promovida pela OMC visa a paz e a harmonia em todo o mundo, para evitar conflitos políticos ou militares devido a questões comerciais não resolvidas (SANTOS, 2001, p. 41).

Operando de forma semelhante a outros órgãos mundiais tais como Fórum Econômico Mundial, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e Nações Unidas, a Organização Mundial do Comércio, também publica seus relatórios que fornecem uma compreensão geral das atividades da OMC ao longo dos anos, além de incluir informações sobre seu orçamento e equipe[4].

É inegável que acompanhar as ações da OMC, principalmente referente às tendências no comércio, questões de política comercial e o sistema comercial dos países, agrega na cadeia de valor global, já que os "*players*" estão nesses relatórios, gerando importantes dados para governos e particulares.

Nesses textos, os discursos hegemônicos globais são refletidos e, ao mesmo tempo, desafiam os valores de globalização econômica neoliberal. No Relatório Anual da OMC Comércio 2022[5] (Anexo – apoiar o desenvolvimento e a capacidade de construção do comércio), no item "Padrões e Facilidade de desenvolvimento do comércio", o texto afirma o seguinte (WTO, 2022, p. 159):

> Em 2021, as Normas e Comércio Mecanismo de Desenvolvimento (STDF) continuou a ajudar os países em desenvolvimento a facilitar o comércio seguro, atuando como uma plataforma global para o diálogo e aprendizagem sobre desenvolvimentos de capacidade de medidas fitossanitárias SPS.
> No âmbito da estratégia do STDF para 2020-24, "Horizontes de Comércio Seguro e Inclusivo para Países em Desenvolvimento", membros da parceria global apresentou resultados que produtores, processadores, exportadores beneficiados e governos em países em desenvolvimento. Investir em sistemas alimentares e agrícolas mais seguros é a chave para a recuperação econômica e resiliência contra o COVID-19 e choques futuros.

Neste item, o texto oferece oportunidades para entender que a exportação de produtos agrícolas e recursos naturais é uma oportunidade para fortalecer o desenvolvimento da economia do país. Relacionado a isso está a afirmação de que existem vários níveis de desenvolvimento e que os países devem se desenvolver política economicamente para chegar a esses níveis mais elevados, inclusive com medidas fitossanitárias de suma importância por conta da pandemia do COVID-19.

Dessa forma, esses relatórios trazem regras e medidas, que se seguidas, podem elevar os países em desenvolvimento a um grau de competição equivalente a um nível de país desenvolvido. Por outro lado, os países que não atendam aos

---

[4] Consulta realizada no site da Organização Mundial do Comércio em 24/09/2022: https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/annual_report_e.htm

[5] Consulta realizada no site da Organização Mundial do Comércio em 24/09/2022: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/ar22_chap8_e.pdf - tradução nossa.

requisitos mínimos para atingir esses padrões serão colocados à margem por baixa competitividade e a consequência será menos competição e crescimento. Vendo por esse lado, trata-se de um estímulo a membros da OMC para alcançar um grau de excelência mais adequado às tendências.

O mesmo nível de desenvolvimento, as mesmas ideias de valores, são os mesmos argumentos repetidos em padrões discursivos que pregam uma forma única de ver e organizar o mundo. Os personagens governamentais do comércio internacional travam uma luta para unir as pessoas na tomada de decisões sobre economia, investimento, circulação de fundos, organização popular, negociação, acordo, atividades financeiras e comerciais de diferentes países. Essas ações e discursos estabelecem comunidades e, consequentemente, extra comunidades, causando divergência sob discursos de inclusão, e concentração sob discursos de redistribuição (AMARAL, 2002, p. 193).

Esses principais atores da economia global desempenham um papel importante na produção e reprodução de discursos globais da OMC, criando lutas na tentativa de criar uma forma única de ver o mundo, organizando a ação sobre os problemas, na tentativa de suavizar as arestas e facilitar a luta dos diversos indicadores de valor estabelecidos no discurso. Todos são militantes no trabalho de construção do diálogo global e da globalizante hegemonia, sendo a competição um dos exercícios para fortalecer os padrões na esfera mundial (VOLOCHÍNOV, 2007, p.158):

> Jamais compreenderemos a composição de qualquer enunciação, por mais completo e independente que seja, se não prestarmos atenção ao fato de que é apenas um momento, uma “gota” no rio da comunicação verbal, um rio ininterrupto, como a sociedade, a própria vida, a própria história.

Esses estudos são, portanto, momentos enredados no fluxo incessante da história, tomando a era global como o momento de compreender o nascimento e o fluxo do espírito competitivo neoliberal da OMC. No ambiente globalizado, os países buscam soluções ao dilema entre liberalizar o comércio ou proteger a indústria nacional. Nessa situação entra os formuladores de políticas públicas, pois de um lado estão os interesses internos e de outro os interesses do comércio internacional, que também são interesses importantes para o desenvolvimento econômico.

É pacífico que relações econômicas internacionais influenciam indiscutivelmente no desenvolvimento e crescimento dos Estados. A partir disso, os governos sempre terão dúvida em relação ao nível de liberalização comercial

permitida, ou seja, até que ponto os parceiros comerciais podem influenciar nas tomadas de decisões soberanas no que diz respeito à economia. Trata-se de um questionamento muito complexo, pois em economia é muito difícil existir uma relação puramente “ganha-ganha”.

Tratar de questões antagônicas é desafiador: de um lado, a indústria nacional deseja receber proteção; do outro, os consumidores querem comprar produtos mais baratos. Aqueles que estão do lado da indústria nacional vão achar um absurdo um organismo internacional ditar regras internas. Em contrapartida os consumidores querem mais competição.

À vista disso, Krugman (2010, p. 63), aduz que os conflitos de interesses dentro das nações impactam mais a determinação da política comercial do que os conflitos de interesses entre as nações. A política comercial é, muitas vezes, conduzida com foco na proteção a setores com maior capacidade de fazer seu *lobby* junto ao governo. Isso em um mundo globalizado e com o comércio internacional muito relevante leva a debates sobre controvérsias comerciais internacionais, em que organismos internacionais fazem parte desse sistema.

Ter a compreensão das perdas e dos ganhos com as ações de governo em matéria de política comercial é uma das missões da economia internacional. Para que se possam discutir os efeitos econômicos do comércio, assessorar corretamente os governos na formulação de políticas comerciais e auxiliar no desenvolvimento fez-se necessário que a OMC evoluísse no sentido de auxiliar nos conflitos envolvendo seus associados.

Esses conflitos envolvem tomadas de decisões soberanas que causam danos a outros países. Em alguns momentos o associado foi compelido a modificar sua política interna e externa, até mesmo por conta de seu grau de exposição de sua economia ao mercado internacional, a fim de dar vazão ao sistema capitalista com grande influência da globalização neoliberal.

3.2 FUNCIONALIDADES DO SISTEMA DE CONTROVÉRSIA DA OMC

O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) veio para ser uma forma de dirimir conflitos comerciais entre os componentes da OMC. Entre esses conflitos há os subsídios oferecidos por governos a determinadas classes de produtores que possivelmente trará prejuízo a outros produtores de outros países. O subsídio pode ser considerado um tipo de fomento, daí entra o OSC da OMC para avaliar a existência de algum dano.

Segundo Gomes (2004, p. 366), as vantagens comparativas que existem entre economias representam um grande obstáculo a um comércio internacional justo, pois cada país possui particularidades em seus setores de produção, tendo como resultado qualidades e preços distintos um do outro. Por isso, os Governos ao tentar diminuir essas diferenças e fomentar ou proteger sua economia, geram uma distorção na concorrência do mercado internacional (GOMES, 2004, p. 366).

Antes da OMC ser constituída, ou seja, na vigência do GATT, a recomendações sobre controvérsias exigiam concordância entre as partes, deixando ineficaz a solução dos litígios, pois se não houvesse essa anuência do reclamado, nada acontecia (TREVISAN, 2016, p. 132).

É comum notar especificidades em economias diferentes. Por isso existe a figura do governo para tentar dirimir essas particularidades, colocando seus produtos no jogo comercial em condições de competir. Nesse contexto, entram os normativos de defesa comercial da OMC, pois cabe a eles investigar a ocorrência de distorção de concorrência nas negociações internacionais. Nada adianta ter normativos se não há uma forma dos estados participantes possam realizar reclamações para garantir seus direitos, como acontece no caso dos subsídios.

Gomes (2004, p. 367) aduz que subsídios tratam-se de políticas essenciais de governo consistindo em dar suporte financeiro a empresas privadas, uma região, ou setor de produção para que sejam capazes de comercializar os seus produtos com preços menores do que seriam em uma situação de equidade com o mercado normal.

Diante disso, os subsídios governamentais danosos é uma forma pelas quais determinados estados fomentam economicamente algum ramo econômico, causando danos a outros, pois é muito difícil concorrer com uma ajuda estatal,

sendo, por isso considerado uma forma de protecionismo. Nesse sentido Costa (2022, p. 64) arremata:

> A definição de subsídio no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias pode ser entendida como a de um benefício acordado através de uma contribuição financeira governamental, envolvendo a transferência de fundos, de mercadorias ou de serviços, feita pelo próprio governo ou em seu nome. Nessa categoria estão, também, os benefícios fiscais e os apoios ao preço do produto. Além disso, somente estão subordinados ao Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias os subsídios específicos, isto é, aqueles concedidos exclusivamente para uma empresa ou para um grupo de empresas, numa área geográfica determinada.

Moccia (2014, p. 91), ao falar sobre protecionismo, afirma categoricamente que se trata de um meio de fomento aos produtores nacionais, representando uma forma, utilizado pelo governo, para realizar a proteção de suas indústrias em face da concorrência a nível internacional. O autor enumera alguns mecanismos de proteção ao mercado doméstico: incremento de tributos sobre a importação de gêneros agrícolas e produtos industrializados; a criação de normativos que impõem barreiras que dificultam o ingresso de produtos estrangeiros; a utilização de subsídios com a finalidade de diminuir os preços de produtos nacionais; a exigência de controle do mercado de ações de propriedade somente de pessoas domiciliadas em seu país (MOCCIA, 2015, p. 91).

Moccia ainda acrescenta (2015, p. 92):

> Tal prática hoje é bastante criticada, mas presente na economia de inúmeros países. Assim, a OMC (Organização Mundial do Comércio) regula o comércio internacional, visando combater práticas comerciais protecionistas. Entretanto, muitos países ainda usam o mecanismo do subsídio, principalmente na área agrícola, como forma de proteger os agentes econômicos nacionais.

Borges (2017, p. 436) traz algumas ações que podem proteger membros da OMC contra os subsídios: primeiramente ingressa-se com uma reclamação no mecanismo de solução de controvérsias da OMC contra o membro que está fomentando um subsídio; o segundo meio de proteção seria a imposição de medidas compensatórias sobre esses produtos mediante autorização da OMC por meio do devido processo instalado. Essa reclamação poderá redundar em uma ação em que as partes têm a oportunidade de se manifestar. Borges (2017, p. 436) acrescenta que subsídios proibidos aumentam consideravelmente as possibilidades de danos à produção e à exportação de outros membros da OMC.

Desse modo, quando um membro da OMC não cumpre as regras delimitadas no direito internacional econômico, ele pode ser requerido no Órgão de solução de controvérsias (OSC) por outro país interessado. Por isso, o OSC irá decidir se o perdedor deve ou não modificar suas leis internas, ou em caso de descumprimento da decisão, será possível aplicar retaliações de qualquer país membro da OMC, sendo a igualdade entre os Estados um princípio que não comporta diferença de poder econômico.

Assim, ter uma estrutura definida coloca a Organização Mundial do Comércio com maior credibilidade e poder de colaborar com o comércio internacional, pois regras processuais bem delimitadas trazem maior segurança jurídica. Isso também possibilita meios para que os membros da OMC se expressem de forma oficial. Quando se coloca um devido processo legal em uma relação jurídica, o resultado é um maior respeito à legislação.

Adicionalmente à reclamação em si, há uma segunda instância, a OMC tem em sua estrutura um Órgão de Apelação, que tem a responsabilidade por rever os fundamentos legais do que decidido em primeira instância pelo OSC (VARELLA, 2006, p. 34).

A OMC não tem como objetivo realizar punições contra algum membro, mas sim fortalecer a observância das regras impostas e adoção de práticas adequados com o que foi acordado, tanto que em qualquer momento o litígio pode deixar de existir por meio de um ajuste entre as partes envolvidas (VARELLA, 2006, p. 35).

É marcante a importância de um Órgão de Solução de Controvérsias em nível de Organização Mundial do Comércio, pois caso não houvessem criado um, seria mesmo de ter legislativo com ampla produção de leis sem possuir um judiciário para dirimir os conflitos.

A partir do momento que se tem um abuso de um membro em relação ao outro, ainda mais no tocante a subsídios e fomentos, existe uma forma de reclamar e fazer valer o que foi proposto nas normas comerciais internacionais. Esse é um benefício que está à disposição dos membros.

A política externa brasileira optou por um sistema de Solução de Controvérsias da OMC como importante pilar de sua atuação na área comercial, consistente com sua tradição de capacitar a resolução amigável de disputas e multilateralismo. Esta tradição é anterior à fundação da OMC e remonta ao *GATT*, já que desde 1949, um Grupo de Trabalho examinou os impostos internos Brasileiros

para verificar sua compatibilidade com o artigo III do Acordo Geral (GAMBARO & FIORATI, 2003, p. 17).

Quando os interesses empresariais brasileiros são afetados pelas ações de terceiros membros da OMC, o Brasil não hesitou em usar esse sistema. Por outro lado, o sistema oferece uma abordagem não confrontada para a defesa contra alegações de não conformidade com essas leis nacionais. O Sistema também permite que o Brasil, como parte interessada estrangeira, se envolva em conflitos envolvendo países terceiros.

A participação como terceiro pode resultar de um interesse comercial no assunto sob exame, quando o interesse é chamado de "sistêmico", ou seja, a relevância do tema para o funcionamento do sistema multilateral de comércio. A participação permite acompanhar as discussões jurídicas e apresentar opiniões sobre o caso em análise. Isso geralmente significa certo grau de apoio para uma das partes opostas (GAMBARO & FIORATI, 2003, p. 16).

O sistema de solução de controvérsias da OMC fornece um canal seguro para disputas e, assim, ajuda a evitar que essas divergências se espalhem para questões específicas e contaminem outros aspectos das relações bilaterais. Portanto, é uma decisão considerar o contexto global das relações bilaterais, tais como questões atuais e ambiente multinacional em que não é apenas um ato de lei, mas um ato negociado pela diplomacia (GAMBARO & FIORATI, 2003, p. 17).

O estabelecimento de um Órgão de Apelação, onde as partes em disputa podem apelar pela busca por alterar a análise jurídica proferida pelo painel, foi um grande avanço. Isso fortaleceu a parte legal do sistema: em primeiro lugar, a residência habitual de um pequeno número de árbitros; em segundo lugar, os argumentos dos juízes levam a uma maior convergência de interpretações, criando, de fato, o Estado de Direito, o lugar de manifestação das apelações é classificado como as mais altas (AMARAL, 2002, p. 194).

Dadas as observâncias do exposto, a Organização Mundial do Comércio atua apenas a pedido de um ou mais membros. O processo de Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio é dividido em quatro etapas: consulta, painel ou grupo especiais, apelação e implementação, que são explicados com mais detalhes a seguir (ARBIX & NETO, 2008, p. 739-40).

Consulta: o processo de consulta está descrito no Art. 4º do Acordo sobre Solução de Controvérsias (OSC). A outra parte deverá ser notificada da existência

do litígio e a demandada, salvo acordo em contrário, deverá responder ao pedido no prazo de 10 (dez) dias e às consultas no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o associado não responda no prazo de 10 (dez) dias ou deixe de realizar as consultas em prazo não superior a 30 dias, ou em outro prazo acordado, o associado que solicitou as consultas poderá solicitar diretamente a constituição de grupo especial. Todos os pedidos de consultas devem ser apresentados por escrito e devem ser notificados pelo membro solicitante ao painel de solução de controvérsias e aos conselhos e comitês apropriados, incluindo as razões que os sustentam, inclusive, indicações de medidas controversas e a base legal para as consultas e apoiar a afirmação (ARBIX & NETO, 2008, p. 739-40).

Painel ou Grupo Especial: um painel funciona de forma semelhante a um tribunal e pode ser considerado o primeiro órgão da OSC e tem o poder de analisar a questão submetida e chegar a uma conclusão, ajudar a organização a resolver a controvérsia levantada recomendação ou emitir decisões. O pedido de constituição de colegiado ou grupo especial deve ser feito por escrito, mostrando a realização das consultas, identificando as contramedidas e fornecendo uma breve exposição dos fundamentos jurídicos do recurso, suficiente para apresentar o problema com clareza. Em cada caso, as partes devem representar suas partes por acordo. Os comitês ou grupos especiais serão compostos por pessoas qualificadas, funcionários do governo ou não, incluindo pessoas que tenham sido membros do comitê especial ou pessoas que tenham apresentado argumentos nele, que tenham servido como representante de um membro ou signatário do *GATT* 1947 ou um representante no Conselho ou Comitê de qualquer acordo relacionado ou acordo predecessor, ou que tenha servido no secretariado assinar, ensinar ou publicar trabalhos sobre comércio ou política internacional, ou ter sido um funcionário sênior no campo da política comercial um dos membros e devem ser selecionados para garantir a independência dos membros, suficientemente diversificados em origens e experiências (ARBIX & NETO, 2008, p. 739-40).

Apelação: um recurso estabelecido por um órgão de solução de controvérsias e ouvirá recursos de decisões do painel ou do grupo especial. O Órgão de Solução de Controvérsias inclui o Órgão Permanente de Apelação, que recebe recursos de decisões de painéis especiais. É composto por 7 (sete) pessoas, 3 (três) que trabalharão em cada caso, pessoas com competências reconhecidas, que tenham conhecimentos comprovados de direito internacional, comércio e questões gerais de

acordos coletivos. Os membros do Conselho de Apelação funcionam de forma rotativa. Essas trocas são determinadas pelos procedimentos do Órgão de Apelação. Todas as pessoas do Órgão de Apelação devem estar disponíveis em curto prazo e devem estar cientes da solução de controvérsias e de outras funções relevantes da Organização Mundial do Comércio. Somente as partes litigantes, que não sejam terceiros interessados, podem recorrer do relatório do painel especial. Terceiros interessados que notificaram o Órgão de Solução de Controvérsias de interesse substancial podem enviar notificação por escrito ao Órgão de Apelação, que pode ser ouvido por ele (ARBIX & NETO, 2008, p. 739-40).

Implementação: Após uma decisão final ou relatório, o país infrator deve mudar imediatamente e, se continuar descumprindo o acordo, deve pagar uma indenização ou receber multas. O cumprimento tempestivo das recomendações e decisões do Conselho de Solução de Controvérsias é essencial para garantir uma resolução efetiva de disputas em benefício de todos os membros. No prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do relatório do painel *ad hoc* ou do Órgão de Apelação, em reunião da Câmara de Solução de Controvérsias, o membro interessado deverá notificar o Órgão de Solução de Controvérsias sobre suas intenções quanto à implementação das decisões e recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias. Se as recomendações e decisões não puderem ser implementadas imediatamente, o membro em questão deve ter tempo suficiente para implementá-las. O grau de suspensão de licenças ou outras obrigações autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias será proporcional ao grau de revogação ou impedimento. A autoridade competente não autorizará a suspensão de um contrato ou outra obrigação se o acordo proibir tal suspensão (ARBIX & NETO, 2008, p. 739-40).

Mesmo diante desse sistema organizado de solução de litígios o OSC ainda é um desafio para os países em desenvolvimento, tendo em vista que fazem pouco do sistema (BENJAMIN, 2013, p. 39). Segundo esse autor, eles argumentam que o OSC na prática só beneficia países desenvolvidos, mais bem capacitados em termos de recursos humanos, financeiros, úteis para utilizar no mecanismo na defesa de seus interesses.

O Brasil representa uma exceção entre os países em desenvolvimento, pois foi um dos pioneiros a utilizar o sistema. O País participou do primeiro contencioso iniciado ao amparo do OSC que ultrapassou a fase de consultas e chegou à etapa

de apelação (caso “US – *Gasoline*”, DS4). No referido caso, Brasil e Venezuela questionaram a regulamentação norte-americana então vigente para gasolina, que, segundo os demandantes, era discriminatória em relação ao produto importado e violava o princípio do tratamento nacional (Artigo III do GATT 1994), conferindo tratamento mais benéfico para a gasolina norte-americana (BENJAMIN, 2013, p. 38). O resultado desse litígio foi que Brasil e Venezuela saíram vitoriosos. Em 19/8/1997, os EUA anunciaram a mudança em sua legislação e o efetivo cumprimento das recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) (BENJAMIN, 2013, p. 38).

Esse caso colocou o sistema em uma situação bem privilegiada em termos de credibilidade. Ficou provado de forma relevante que o OSC poderia funcionar de acordo com ditames postos, e, indo mais além, que ele poderia ser utilizado com efetividade contra um país poderoso. Para o Brasil, essa vitória representou que a OMC e sua OSC poderiam representar uma ferramenta valiosa para os interesses comerciais do País.

3.3 BRASIL COMO DEMANDANTE

Segundo a OMC (WTO, 2022) o Brasil, de 1995 até 2021, atuou como demandante em 34 (trinta e quatro casos). Já como terceiro interessado, o Brasil, no mesmo período e segundo a mesma consulta, atuou em 164 (cento e sessenta e quatro casos)[6].

Esses números mostram o quanto o Brasil vem se utilizando do Órgão de Solução de Controvérsia da Organização Mundial do Comércio. Vários desses casos concretos são emblemáticos, pois foi vitorioso em grande parte. Podemos citar alguns.

DS4: a Venezuela solicitou consultas em 24 de janeiro de 1995 e o Brasil em 10 de abril de 1995. Os reclamantes alegaram que um regulamento de gasolina dos EUA discriminava a gasolina dos reclamantes em violação dos artigos *GATT* I e III e o artigo 2º do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT). Os EUA anunciaram a implementação das recomendações do OSC a partir de 19 de agosto de 1997, no final do período razoável de 15 meses.

---

[6] Consulta realizada no site da Organização Mundial do Comércio em 24/09/2022: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/find_dispu_cases_e.htm

DS69: em 24 de fevereiro de 1997, o Brasil solicitou consultas à Comunidade Europeia em relação ao regime de importação de determinados produtos avícolas e a implementação da Cota tarifária para esses produtos. O Brasil alegou que as medidas da Comunidade Europeia são incompatíveis com os artigos X e XXVII do GATT 1994 e dos artigos 1º e 3º do Acordo de Procedimentos de Licenciamento de Importação. O Brasil também alegou que as medidas anulam ou prejudicam os benefícios que a acumulam direta ou indiretamente sob o *GATT* 1994. As partes anunciaram na reunião do OSC, em 21 de outubro de 1998, que haviam chegado a um acordo mútuo sobre um prazo razoável para a implementação, que seria o período até 31 de março de 1999.

DS70 e 71 (mesmo objeto): Em 10 de março de 1997, o Brasil solicitou consultas com o Canadá em relação a certos subsídios concedidos pelo Governo do Canadá ou suas províncias destinadas a apoiar a exportação de aeronaves civis. O pedido foi feito nos termos do artigo 4º do Acordo SCM. O Brasil alegou que essas medidas são inconsistentes com o artigo 3º do Acordo SCM. Na reunião do OSC em 04 de agosto de 2000, o Canadá declarou sua intenção de implementar as recomendações do OSC em relação ao Programa de Contas do Canadá.

DS190: Este pedido de um painel, datado de 11 de fevereiro de 2000, diz respeito a medidas de salvaguarda transitória aplicadas pela Argentina, a partir de 31 de julho de 1999, contra certas importações de tecidos de misturas de algodão e algodão originárias do Brasil. Em um comunicado datado de junho de 2000, as partes notificaram uma solução mutuamente acordada para esta disputa. De acordo com o acordo alcançado, o Brasil mantém o direito de retomar os procedimentos para a composição do painel a partir do ponto em que se mantiveram quando o acordo foi alcançado.

DS267: em 27 de setembro de 2002, o Brasil solicitou consultas aos Estados Unidos sobre subsídios proibidos e acionáveis prestados a produtores, usuários e/ou exportadores de algodão do interior dos EUA, bem como legislação, regulamentos, instrumentos estatutários e alterações para fornecer tais subsídios (incluindo créditos de exportação), subvenções e qualquer outra assistência aos produtores, usuários e exportadores de algodão do interior dos EUA ("Indústria de algodão do interior dos EUA"). Na reunião de 21 de março de 2005, o OSC adotou o relatório do Órgão de Apelação e o relatório do Painel, modificado pelo relatório do Órgão de

Apelação. As recomendações e decisões resultantes do OSC incluem a recomendação de que os Estados Unidos retirem, no máximo, no prazo de seis meses a partir da data de adoção do relatório do Painel pelo DSB ou 01 de julho de 2005 (o que for anterior).

DS269: Em 11 de outubro de 2002, O Brasil solicitou consultas às Comunidades Europeias sobre o Regulamento da Comissão CE nº 1223/2002 ("Regulamento nº 1223/2002"), de 08 de julho de 2002, que fornece uma nova descrição dos cortes de frangos desossados congelados sob o código 0207.14.10. Segundo o Brasil, essa nova descrição inclui um teor de sal ao produto que não existia antes e submete as importações desses produtos a uma tarifa mais elevada do que a aplicável à carne salgada (código CN 0210) nos Cronogramas da Comunidade Europeia sob o *GATT* 1994. Na reunião de 27 de setembro de 2005, o OSC aprovou o Relatório do Órgão de Apelação e o Relatório do Painel, modificado pelo relatório do Órgão de Apelação. Na reunião do OSC em 18 de outubro de 2005, as Comunidades Europeias anunciaram sua intenção de implementar as recomendações e decisões do OSC neste caso e disseram que precisariam de um período razoável para fazê-lo.

DS506: em 4 de abril de 2016, o Brasil solicitou consultas à Indonésia sobre certas medidas impostas pela Indonésia sobre a importação de carne de gado da espécie *Bos taurus*. Em fase de consulta.

DS579: em 27 de fevereiro de 2019, o Brasil solicitou consultas à Índia sobre o apoio interno supostamente fornecido pela Índia em favor dos produtores agrícolas de cana-de-açúcar e açúcar (medidas de apoio interno), bem como a todos os subsídios à exportação que a Índia supostamente prevê para o açúcar e a cana-de-açúcar (medidas de subsídio à exportação). O Painel considerou que esses subsídios à exportação são inconsistentes com os artigos 3.3 e 8º do Acordo sobre a Agricultura. Em 24 de dezembro de 2021, a Índia notificou o DSB de sua decisão de apelar ao Órgão de Apelação certas questões de direito e interpretações legais no relatório do painel.

Embora o Brasil tenha muito a fazer em sua inserção na economia mundial, a grande diferença entre nossa pequena participação no comércio exterior e o grande

desempenho nas disputas da OMC mostra a grandeza das forças e responsabilidades do país, em relação a outros desafios considerados.

Com um longo caminho a percorrer, o Brasil terá que atender rapidamente às necessidades determinadas pelo fortalecimento da competitividade de qualquer nação com aspirações de crescimento e desenvolvimento. Com ênfase em informação, conhecimento, inovação, agilidade e qualidade de produção.

Nesse sentido, o objetivo de mostrar alguns casos envolvendo o Brasil como demandante é ilustrar a importância desse mecanismo trazido pela OMC para os objetivos comerciais do Brasil. Nesses casos não houve nenhum ataque à nossa soberania econômica, tendo em vista que foi o Brasil que demandou outro associado com a finalidade de proteger a sua economia.

Neste tópico discorremos sobre a atuação do Brasil no OSC como demandante, principalmente para proteger suas atividades econômicas baseadas na atividade primária. Por isso, no próximo tópico será tratado o Brasil como demandado nessas controvérsias, para podermos analisar sobre como o país está se comportando sobre questionamentos a respeito do planejamento econômico e consequentemente no tocante a soberania econômica.

3.4 BRASIL COMO DEMANDADO

Segundo a OMC[7], o Brasil atuou ou atua como demandado em 17 disputas envolvendo o Órgão de Solução de Controvérsias. Seguem o resumo de alguns dos casos em que o Brasil atuou ou atua como demandado.

DS22: em 30 de novembro de 1995 as Filipinas pediram o estabelecimento de painel para questionar direitos compensatórios aplicados pelo Brasil às importações de coco ralado, alegando descumprimento do artigo 6º do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. O Brasil alegou que a lei aplicável no caso era o código da Rodada Tóquio, já que a investigação havia sido iniciada antes da vigência dos acordos da Rodada Uruguai. O painel de outubro de 1996 e o Órgão de Apelação (fevereiro de 1997) decidiram em favor do Brasil, concluindo que as disposições dos acordos invocados pela reclamante são inaplicáveis ao litígio.

[7] Consulta realizada no site da Organização Mundial do Comércio em 24/09/2022: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/find_dispu_cases_e.htm

DS30: em fevereiro de 1996 o Sri Lanka solicitou consultas sobre as mesmas medidas que as Filipinas questionavam no DS22, mas não chegou a pedir a formação de painel.

DS46: esta disputa correu em paralelo ao contencioso DS70, já analisado anteriormente. O Canadá afirmava o programa brasileiro PROEX[8] (Programa de Financiamento às Exportações) de violar os acordos da OMC. O relatório do painel concluiu que as medidas do Brasil eram incompatíveis com os artigos 3.1 (a) e 27,4 do Acordo sobre subsídios; o Brasil recorreu acerca de algumas questões de direito e de interpretações jurídicas desenvolvidas pelo Painel; órgão de Apelação confirmou as conclusões do Painel, estabelecendo prazo até 18 de novembro de 1999 para que o Brasil efetuasse mudanças no PROEX. O Brasil reformulou o programa (PROEX II), mas o Canadá solicitou a abertura de painel de revisão, sob o Artigo 21.5 do ESC, para avaliar as mudanças efetuadas. Em dezembro de 2000, o Brasil introduziu novas mudanças no programa (PROEX III), mas decidiu dar cumprimento integral aos contratos anteriores a 18 de novembro de 1999. Em consequência, o Governo canadense obteve autorização da OMC para aplicar retaliação (aumento de tarifas sobre produtos brasileiros ou suspensão de outras obrigações) até o montante anual de US $233 milhões. Em fevereiro de 2001, o OSC aprovou o pedido canadense de estabelecimento de novo painel de revisão para estudar o PROEX III de acordo com as obrigações que o Brasil assumiu na OMC. Atuaram como terceiras partes os EUA, Comunidades Europeias, Austrália e Coréia. O OSC publicou o relatório final do painel concluindo ser o PROEX III compatível com os compromissos brasileiros na OMC. O ganho de causa foi do Canadá no painel original. No entanto, o Brasil obteve ganho de causa ao Brasil no último painel de revisão.

DS51: entre agosto de 1996 e maio de 1997, alguns países questionaram certos aspectos do regime estabelecido pelo governo brasileiro para estimular a abertura de montadoras de automóveis no país. Acusavam o Brasil de violar os artigos I:1, III: 4 e XI:1 do GATT 1994, Artigos 3, 5, 27.2, 27.4 do Acordo de Subsídios, e o artigo 2 ° do Acordo sobre TRIMS. Os pedidos de consultas

[8] Trata-se de um programa de incentivo de exportações feito pelo Governo Brasileiro, que persiste até os dias atuais em que há escolha de atividades que são contempladas, conforme site oficial (acesso em 25/09/2022): https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/financiamento-ao-comercio-exterior/proex

receberam um tratamento único que decidiu por estabelecer quotas tarifárias e evitar a abertura de painel.

DS116: em 09 de janeiro de 1998, a União Europeia (UE) solicitou consultas com o Brasil a respeito de medidas introduzidas pela Medida Provisória 1.569-9, de 11 de dezembro de 1997, e que supostamente afetavam as condições de pagamento para as importações. A UE alega que estas medidas violavam os artigos 3° e 5° do Acordo sobre Procedimentos para Licenciamento de Importação. Contencioso suspenso porque não foi solicitado estabelecimento de Painel.

DS183: em 14 de outubro de 1999 a UE pediu consultas a respeito de procedimentos de licenciamento de importações e de valoração aduaneira adotados pelo Brasil. A UE alegou que essas medidas do Brasil violaram os artigos II, VIII, X e XI do *GATT* 1994, Artigo 4.2 do Acordo sobre Agricultura; os artigos 1 °, 3, 5 e 8 do Acordo sobre Licenças de Importação Procedimentos; e os artigos 1° a 7° do Acordo sobre a Aplicação do artigo VII do *GATT* 1994. Contencioso suspenso, já que a UE e os EUA não solicitaram estabelecimento de Painel.

DS197: em 30 de maio de 2000, os EUA solicitaram consultas com o Brasil a respeito da utilização dos preços mínimos de importação para fins de valoração aduaneira estabelecidos pelo Decreto n ° 2.498/98 e outras leis e regulamentos relacionados. O contencioso foi suspenso, pois os EUA não solicitaram estabelecimento de Painel.

DS199: depois das consultas ocorridas entre junho e dezembro de 2000, os EUA pediram estabelecimento de Painel em fevereiro de 2001. Esse Painel foi retirado depois de negociações bilaterais em que o Brasil se comprometeu a notificar aos EUA todos os eventuais casos de licenças compulsórias envolvendo empresas norte-americanas. Dessa forma, com a retirada do Painel, o contencioso foi resolvido de forma satisfatória para o Brasil.

DS229: em abril de 2001, a Índia fez um pedido de consultas relativo à imposição brasileira de direitos antidumping sobre sacos de juta daquele país. De acordo com a Índia, as disposições parecem ser compatíveis. A Índia não solicitou estabelecimento de painel.

DS332: em 20 de junho de 2005, a União Europeia solicitou consultas com o Brasil a respeito da imposição de medidas que afetam negativamente as exportações de pneus recauchutados da Comunidade Europeia (CE) para o mercado brasileiro. Questiona as seguintes medidas brasileiras: proibição de

importação de pneus recauchutados; adoção de um conjunto de medidas que proíbem a importação de pneus usados; imposição de uma multa de R$400 por unidade sobre a importação, bem como a comercialização, transporte, armazenagem, conservação e manutenção em depósito ou armazém de pneus recauchutados importados, mas não de pneus recauchutados domésticos e; isenção destas medidas para os Países do MERCOSUL. A CE alegou que as medidas anteriores seriam incompatíveis com as obrigações previstas no *GATT* 1994. A decisão do painel foi no sentido que: com relação à proibição do Brasil de importação de pneus reformados a Portaria SECEX 14/2004 é incompatível com o artigo XI: 1 do *GATT* 1994, que proibir a emissão de licenças de importação para pneus reformados, e não se justifica, nos termos do artigo XX (b) do *GATT* 1994; Portaria DECEX 8 / 1991, na medida em que proíbem a importação de pneus recauchutados, é incompatível com o artigo XI: 1 e não se justifica ao abrigo do artigo XX (b) do *GATT* 1994; e Resolução *CONAMA* 23/1996 não é incompatível com o artigo XI: 1. Com relação às multas impostas pelo Brasil à importação, comercialização, transporte, armazenagem, conservação de pneus recauchutados, o Decreto Presidencial 3.179, alterada pelo Decreto Presidencial 3.919, é incompatível com o artigo XI: 1 do *GATT* 1994, que impõe condições limitantes em relação ao importação de pneumáticos recauchutados e não se justifica sob qualquer Artigo XX (b) ou do artigo XX (d) do *GATT* 1994. No que diz respeito às medidas mantidas pelo Estado brasileiro de Rio Grande do Sul em relação aos pneus reformados, a Lei 12.114, como alterada pela Lei 12.381, é incompatível com o artigo III: 4 do *GATT* 1994, que concede um tratamento menos favorável aos produtos importados pneus recauchutados do que aos produtos nacionais similares e não se justifica ao abrigo do artigo XX (b) do *GATT* 1994. Houve apelação e o Órgão de Apelação confirmou parte do relatório do Painel e reverteu outra parte considerável. Na sua reunião do OSC de 15 de janeiro de 2008, o Brasil se propôs a implementar as recomendações e decisões do OSC e manifestou a intenção de realizar consultas com a CE sobre a duração apropriada do período de tempo para a implementação. Em 04 de junho de 2008, a CE solicitou arbitragem obrigatória. O árbitro determinou que o período de tempo razoável para o Brasil implementar as recomendações e decisões do OSC seria de 12 meses a partir da aprovação de relatórios do Painel e do Órgão de Apelação. As partes notificaram o OSC a respeito de um acordo procedimental.

DS355: em 26 de dezembro de 2006, a Argentina solicitou consultas referentes às medidas antidumping aplicadas pelo Brasil às importações de algumas resinas de polietileno tereftalato. O governo argentino solicitou à OMC que os procedimentos fossem suspensos. A suspensão dos procedimentos se deu em decorrência de acordo realizado em consulta com as empresas envolvidas de ambos os países.

DS472: em 19 de dezembro de 2013, a União Europeia solicitou consultas ao Brasil a respeito de determinadas medidas tributárias no setor automotivo, na indústria eletroeletrônica e de tecnologia, bens produzidos em Zonas Francas e vantagens fiscais para exportadores. A União Europeia solicitou a criação de um painel. O Brasil apelou ao Órgão de Apelação de certas questões de direito e interpretações jurídicas no relatório do painel. OSC adotou o relatório do Órgão de Apelação e os relatórios do painel. Em 2020, o Brasil informou ao OSC que as medidas consideradas inconsistentes com a OMC haviam expirado sem serem renovadas, ou foram revogadas ou substituídas de maneira consistente com a OMC. O Brasil notificou o OSC que considerava estar em total conformidade com as recomendações e decisões do OSC nesta controvérsia.

DS497: em 2 de julho de 2015, o Japão solicitou consultas ao Brasil a respeito de determinadas medidas tributárias e tributárias no setor automotivo, eletroeletrônico e de tecnologia e vantagens fiscais para exportadores. O Japão solicitou a criação de um painel. O OSC estabeleceu um painel. O presidente do painel notificou o OSC que o painel nesta disputa era composto pelas mesmas pessoas que o painel no DS472. O Presidente também notificou o OSC que esta controvérsia e o DS472 estão seguindo um procedimento harmonizado, tanto que tiveram o mesmo desfecho.

DS596: em 10 de julho de 2020, o Peru solicitou consultas ao Brasil sobre certas medidas que dizem respeito à importação e comercialização no Brasil de filme de polietileno tereftalato. Procedimento ainda em fase de consulta.

Nota-se que a solução de controvérsias via da OMC tem trazido grandes benefícios em termos de segurança jurídica para o Brasil. Com os casos demonstrados, é possível afirmar que o Brasil acionou mais do que foi acionado (34, contra 17). O real cumprimento das regras da OMC por meio do OSC traz segurança jurídica pelo fato de haver cumprimento dos acordos internacionais.

Brasil como Demandado em disputas na OMC

Dispute	Short Title	Dispute Role
DS22	Brazil - Desiccated Coconut	Respondents
DS30	Brazil - Desiccated Coconut and Coconut Milk Powder	Respondents
DS46	Brazil – Aircraft	Respondents
DS51	Brazil – Autos	Respondents
DS52	Brazil – Autos	Respondents
DS65	Brazil – Autos	Respondents
DS81	Brazil - Automotive (EC)	Respondents
DS116	Brazil - Import Payment Terms	Respondents
DS183	Brazil - Minimum Import Prices (EC)	Respondents
DS197	Brazil - Minimum Import Prices (US)	Respondents
DS199	Brazil - Patent Protection	Respondents
DS229	Brazil - Jute Bags	Respondents
DS332	Brazil - Retreaded Tyres	Respondents
DS355	Brazil - Anti-Dumping Measures on Resins	Respondents
DS472	Brazil - Taxation (EU)	Respondents
DS497	Brazil - Taxation (Japan)	Respondents
DS596	Brazil - PET Film and other Products	Respondents

Tabela 1 - fonte: WTO[9]

Brasil como Demandante em disputas na OMC

Dispute	Short Title	Dispute Role
DS4	US - Gasoline (Brazil)	Complainants
DS69	EC – Poultry	Complainants
DS70	Canada – Aircraft	Complainants
DS71	Canada – Aircraft	Complainants
DS112	Peru - Countervailing Duty Investigation (Buses)	Complainants
DS154	EC – Coffee	Complainants
DS190	Argentina - Cotton	Complainants
DS208	Turkey - Steel and Iron Pipe Fittings	Complainants
DS209	EC - Soluble Coffee	Complainants
DS216	Mexico - Electric Transformers	Complainants
DS217	US - Offset Act (Byrd Amendment)	Complainants
DS218	US - Carbon Steel	Complainants
DS219	EC - Tube or Pipe Fittings	Complainants

[9] Tabela resumo extraída do endereço eletrônico da Organização Mundial do Comércio que sintetiza os casos em que o Brasil foi demandado em disputas envolvendo o Órgão de Solução de Controvérsias. Item 1 foi selecionado *"Brazil"* e no item 2 *"Respondents"* foi selecionado Consulta em 30/01/2023: https://dsdb.wto.org/memberparticipation.aspx

DS222	Canada - Aircraft Credits and Guarantees	Complainants
DS224	US - Patents Code	Complainants
DS239	US - Anti-Dumping Methodology	Complainants
DS241	Argentina - Poultry Anti-Dumping Duties	Complainants
DS250	US - Florida Excise Tax	Complainants
DS259	US - Steel Safeguards (Brazil)	Complainants
DS266	EC - Export Subsidies on Sugar (Brazil)	Complainants
DS267	US - Upland Cotton	Complainants
DS269	EC - Chicken Cuts (Brazil)	Complainants
DS365	US - Agricultural Products (Brazil)	Complainants
DS382	US - Orange Juice (Brazil)	Complainants
DS409	EU - Generic Drugs	Complainants
DS439	South Africa - Anti-Dumping Fowls	Complainants
DS484	Indonesia - Chicken	Complainants
DS506	Indonesia - Bovine Meat	Complainants
DS507	Thailand - Subsidies on Sugar	Complainants
DS514	US - Cold- and Hot-Rolled Steel Flat Products (Brazil)	Complainants
DS522	Canada - Commercial Aircraft	Complainants
DS568	China - Imports of Sugar	Complainants
DS579	India - Sugar and Sugarcane (Brazil)	Complainants
DS607	EU – Poultry Meat Preparations (Brazil)	Complainants

Tabela 2: fonte: WTO[10]

Esses números também podem representar que a participação como membro em organismos internacionais que ajudam a expandir o comércio internacional pode render benefícios para o desenvolvimento econômico. Isso porque, as vantagens auferidas como demandante, principalmente quando envolveu os produtos de origem primária que o Brasil é especialista, foram muito relevantes e importantes para o desenvolvimento das exportações brasileiras.

O alto grau de solução diplomática é outro ponto que merece destaque. Dos casos como demandando somente 04 (quatro) o Brasil saiu “derrotado” (DS46, DS332, DS472, DS497), mesmo assim buscou cumprir o que foi determinado. Em várias demandas nem sequer chegaram a ser solicitado painel, e outros que foram abertos, acordos foram feitos.

Uma reflexão de suma importância sobre soberania econômica é a de que a globalização trouxe novos ingredientes ao conceito de soberania. A busca pelo desenvolvimento econômico proporcionou uma maior atuação no comércio

[10] Tabela resumo extraída do endereço eletrônico da Organização Mundial do Comércio que sintetiza os casos em que o Brasil foi demandante em disputas envolvendo o Órgão de Solução de Controvérsias. Item 1 foi selecionado *“Brazil”* e no item 2 *“Compainants”* foi selecionado Consulta em 30/01/2023: https://dsdb.wto.org/memberparticipation.aspx

internacional, sendo em alguns momentos primordial renunciar a alguns benefícios em pró de outros até mesmo maiores.

Medidas econômicas que são maléficas a algum setor interno por conta de regras postas pela OMC devem ser devidamente equacionadas com outras que podem trazer mais divisas ao país. E essas escolhas passam pela soberania econômica de cada associado além de estarem presentes no planejamento do país envolvido.

4. DECISÕES DA OMC E A SOBERANIA ECONÔMICA

A constituição que cria um Estado traz em suas normas o que determinada sociedade deve perseguir ao longo do tempo. A população de determinado território por meio do seu governo exerce o seu poder, materializando a soberania e a finalidade colocada pelas suas normas.

Percebemos que as políticas públicas perseguem objetivos que são comuns também a outras nações, sofrendo influências e sanções de Órgãos Internacionais, como a Organização Mundial do Comércio. Nesse contexto, podemos perceber de forma ostensiva a chamada globalização.

A soberania do Estado dita quais são as políticas econômicas a serem seguidas. Nesse sentido, este capítulo tem como objetivo principal apresentar como se dá o planejamento estatal econômico e como o princípio da soberania econômica da constituição federal de 1988 se comporta frente aos normativos externos, principalmente a Organização Mundial do Comércio e com o ingrediente do interesse interno.

4.1 PLANEJAMENTO ECONÔMICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A função estatal de planejar a economia é de suma importância, pois envolve aspectos econômicos dentre vários outros em que o Estado fomenta. Por meio desse planejamento, o Estado atua na economia trazendo benefícios sociais e ao mesmo tempo busca um progresso tão importante para a qualidade de vida da coletividade. Dentre as atividades do Estado há a de legislar, inclusive sobre economia, em que aspectos de soberania envolvem a tomada de decisão.

No ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no art. 174 da CF/88, consta a função de regular a função do Estado na realidade de economia de mercado, no seguinte sentido: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

A partir dessa leitura, é possível entender que há uma obrigatoriedade para que o Estado estabeleça planos de ação, enquanto que para o particular há uma faculdade. O plano a ser adotado tem a finalidade de conferir transparência e certeza sobre as ações a serem empreendidas pelo Estado.

José Afonso da Silva (2005, p. 722) aduz que “o planejamento, em geral, é um processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos”. O planejamento agrega vários atos jurídicos por meio de processos técnicos com início, meio e fim, sendo um instrumento para mudar a realidade existente para uma condição pré-estabelecida.

Adri (2011, pág. 8) revela que:

> O planejamento, repise-se, é processo sistemático pelo qual se viabiliza um dever funcional do Estado, qual seja, o dever de planejar, cuja aplicação demanda a utilização adequada e eficiente das estruturas administrativas ou mesmo da criação de novas, que possuam atribuições, definidas em lei, para atuação, em especial pelo Órgão Executivo, intervindo e integrando-se à ordem econômica.

O planejamento é um processo interativo que utiliza mecanismos permitidos pela Constituição. Ele inclui procedimentos de análise tanto por parte do alto escalão, quanto do baixo escalão de comando, no que diz respeito a capacidade de identificar pontos frágeis e recursos ociosos capazes de superá-los, pensando em um projeto nacional de longo prazo. Tudo isso visa o bem comum, com objetivos sociais e a inserção do seu Estado-Nação no mundo globalizado, (SACHS, 2004, p. 73).

Trata-se de um conceito bastante moderno de planejamento, já que leva em consideração o interesse público casado com a globalização. O planejamento estatal tem o dever de unir a política, economia, direito e orçamento, todos em conluio para o bem da sociedade. O desenvolvimento é bastante dependente dessa harmonização de esforços, tendo em vista a flagrante interdependência desses valores.

Ao se pensar sobre a ordem econômica, podemos vislumbrar uma coletânea de normas que delineiam as ações econômicas idealizadas pela sociedade, trazendo um norte tanto para o público quanto para o privado. Esse tópico traz o que temos na Constituição brasileira de 1988 no tocante ao planejamento econômico.

Vital Moreira (1974, pág. 34) traz a seguinte definição de Constituição econômica:

> (...) o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta.

Já Braga e Carvalho (2019, p. 28) entendem que Constituição Econômica é o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade econômica ou que nela repercutem.

Essas duas definições, uma mais completa e a outra mais enxuta, trazem postulados precisos, de fácil entendimento e ao mesmo tempo demonstram de forma integral a enorme participação do estado no planejamento da economia. Tudo isso coaduna com o que Tavares (2011, pág. 84) disse a respeito da Ordem econômica: “é a expressão de um certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente.” Ou seja, o autor pôde demonstrar que o sistema em que está inserida a economia é previamente ordenado por uma legislação, que no nosso caso é a Constituição de 1988 e legislações complementares.

Assim, é importante frisar que a atuação do estado na ordem econômica seja tanto corretiva, quanto preventiva, pois há uma série de variáveis tais como: produção e distribuição de riquezas, respeito a livre iniciativa, liberdade de mercado, colocando o Estado na gestão do coletivo sem desprestigiar o individual (ADRI, 2007 p. 63). Esse mesmo autor continua:

> As forças políticas e econômicas que direcionam a vida de uma nação podem determinar que o Estado ora assuma determinadas tarefas ou atividades econômicas ora se destitua desta atuação. Esse ajuste da intervenção estatal no domínio econômico tem como escopo o desenvolvimento e, para que isto aconteça, deve haver planejamento.

Quando o Estado busca planejar a atividade econômica, tem-se como pressuposto que o Estado realizou uma provisão, projeção, diretriz, fixação de metas e de busca de finalidades referentes às relações de produção, comercialização, distribuição e consumo dos bens e serviços (MOCCIA, 2014, p. 139).

Realizando uma análise por essa ótica pode-se vislumbrar que o planejamento induz uma série de ações por parte do Estado, que ora adentra em

alguma atividade e ora a abandona, pois isso depende do grau de desenvolvimento de cada setor envolvido.

Nesse caso, é possível refletir sobre a intensidade e a forma pela qual o Estado deva intervir na Economia. Por exemplo, no caso da pandemia da Covid 19, uma atuação marcante e certeira por parte do governo em alguns momentos, pôde garantir vidas salvas e uma economia menos afetada. Isso também envolve uma atuação na política externa de comércio exterior, pois a importância para o desenvolvimento nacional dessa atividade é relevante.

O texto constitucional brasileiro, em especial nos artigos 170 a 181, positivou uma parte específica para tratar da ordem econômica e financeira, estabelecendo termos consistentes e objetivos para a iniciativa privada quanto ao livre exercício e a exploração das atividades econômicas e concedendo ao Estado a possibilidade de intervenção no mercado para controle do poder econômico (BRASIL, 1988).

Ao enumerar os princípios gerais da atividade econômica, a Constituição Federal indica ser a livre iniciativa elemento edificadora da ordem econômica, resguardando o livre exercício de qualquer atividade econômica, tal como previsto em seu art. 170 (BRASIL, 1988).

Nesses termos, à iniciativa privada ficou garantido o livre exercício e a exploração das atividades econômicas, permitindo a instauração positiva do livre mercado. Por outro lado, é notório que esses princípios não são absolutos e sempre serão confrontados com outros dispositivos presentes na Constituição Federal, inclusive o da soberania econômica.

Ao realizar uma leitura minuciosa do art. 170, podemos avaliar que é imposto limites ao exercício da livre iniciativa, determinando a observância a vários princípios, dentre eles: da soberania nacional, da função social da propriedade, da defesa ao meio ambiente e aos direitos do consumidor, da redução das desigualdades sociais, afinados aos fundamentos e objetivos fundamentais da República, tendo como destaque a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, além do desenvolvimento social, esculpidos nos arts. 2º e 3º da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988).

No momento que se fala em política geral do Estado, o plano está expresso nesse verbete, pois há uma direção determinada por medidas coordenadas por uma direção, por uma vontade estatal, sendo necessário estar de acordo com a vontade constitucional (BERCOVICI, 2003. p. 306).

A partir disso, é possível definir uma atuação ativa do Estado, presente na Constituição, por meio de normativos mandamentais, impondo limites ao particular, além disso, as associando com cláusulas programáticas. Por isso, essas decisões também passam pelo crivo do interesse público, pois o povo é titular da soberania, já que essas decisões devem levar em conta seus interesses, inclusive quando tomadas a nível internacional envolvendo a Organização Mundial do Comércio, e seus órgãos de solução de controvérsias.

Portanto, a regulação do funcionamento da economia é uma atividade em que o Estado participa de forma direta. Essa função estatal também envolve o comércio internacional, pois essas tratativas envolvem planejamento. Partindo dessa premissa, a soberania deve estar presente e fazendo com que o interesse da nação seja prevalente.

Todos os aspectos do planejamento econômico citados nessa seção servem para o comércio internacional, pois a iniciativa privada juntamente com o Estado deve buscar com a mesma intensidade o desenvolvimento nacional e o interesse interno, sempre observando os ditames da soberania econômica.

4.2 SOBERANIA ECONÔMICA E GLOBALIZAÇÃO

Estudar soberania se tornou mais importante em decorrência da globalização, pois as decisões de Estado estão muito ligadas ao contexto externo. Isso se deve principalmente pelo fato do constitucionalismo moderno estar atrelado a uma grande influência de organismos internacionais, como é o caso da OMC, objeto deste trabalho.

A globalização econômica vista no século XXI é fruto de algumas rupturas dos modelos liberais dos séculos XIX e XX (FARIA, 2012, p. 04). Dentre as rupturas mais importantes colocadas pelo autor, podemos destacar (FARIA, 2012, p. 05):

> 1 - Mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas e limitando crescentemente a execução das políticas cambial, monetária e tributária dos Estados nacionais;
>
> 2 - Desconcentração do aparelho estatal, mediante a descentralização de suas obrigações, a desformalização de suas responsabilidades, a privatização de empresas públicas e a “deslegalização” da legislação social;

> 3 - Internacionalização do Estado, mediante o advento dos processos de integração formalizados pelos blocos e pelos tratados de livre comércio e a subsequente revogação dos protecionismos tarifários, das reservas de mercado e dos mecanismos de incentivos e subsídios fiscais;
>
> 4 - Mudança da matriz da produção internacional; da divisão tradicional entre fornecedores de matérias primas e fabricantes de manufaturados, passa-se à produção de bens e serviços de nível tecnológico equivalentes em diferentes países, não importando onde o produto final seja montado, o que provoca o fenômeno da "deslocalização" da produção;
>
> 5 - Desterritorialização e reorganização do espaço da produção, mediante a substituição das plantas indústrias rígidas surgidas no começo do século XX, de caráter "fordista", pelas plantas industriais "flexíveis", de natureza *toyotista*, substituição essa acompanhada pela desregulamentação da legislação trabalhista e pela subsequente "flexibilização" das relações contratuais;
>
> 6 - Planejamento de atividades de nível tecnológico em escala mundial, por parte dos conglomerados multinacionais, acompanhado da fragmentação das atividades produtivas nos diferentes territórios e continentes, o que lhes permite praticar o comércio intra e inter-empresas, acatando seletivamente as distintas legislações nacionais e concentrando seus investimentos nos países onde elas lhe são mais favoráveis;
>
> 7 - Expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória (*lex mercatoria*), como decorrência da proliferação dos foros descentralizados de negociações estabelecidos pelos grandes grupos empresariais.

Nesse sentido (FREITAS JR., 1997, p. 64), ele complementa que a globalização econômica se refere à internacionalização dos mercados de bens, serviços e créditos, induzida pela redução de tarifas de exportação, de obstáculos aduaneiros, e pela padronização das operações mercantis. Isso resulta na fragmentação e na dispersão internacional das etapas do processo produtivo.

Resumo da consulta

Ano inicial: 2016	**Ano final:** 2022	**Mês inicial:** Janeiro	**Mês final:** Dezembro
Quantidade de linhas: 7	**Tipo de operação:** Importação	**Tipo de consulta:** Geral	**Tipo de ordenação:** Valores

Ano	Valor FOB (US$)
2022	$272.701.733.860
2021	$219.408.049.180
2020	$158.786.824.879
2019	$185.927.967.580
2018	$185.321.983.502
2017	$158.951.444.003
2016	$139.321.357.653

Tabela 3 - fonte: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços[11]

Resumo da consulta

Ano inicial: 2016	**Ano final:** 2022	**Mês inicial:** Janeiro	**Mês final:** Dezembro
Quantidade de linhas: 7	**Tipo de operação:** Exportação	**Tipo de consulta:** Geral	**Tipo de ordenação:** Valores

Ano	Valor FOB (US$)
2022	$334.463.079.195
2021	$280.814.577.460
2020	$209.180.241.655
2019	$221.126.807.647
2018	$231.889.523.399
2017	$214.988.108.353
2016	$179.526.129.214

Tabela 4 - fonte: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços[12]

[11] Consulta realizada no endereço eletrônico do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços do governo Federal: http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral/74624

Os parâmetros utilizados foram: operações de importações de 2016 até 2022; valores em dólares americanos referente a todas as operações.

[12] Consulta realizada no endereço eletrônico do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços do governo Federal: http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral/74625

As duas tabelas supra mencionadas demonstram que os valores envolvidos nas operações de importação e exportação, desde o ano de 2016, vem aumentando sistematicamente. Isso confirma um viés bastante voltado ao desenvolvimento do comércio exterior e crescente necessidade de integração econômica do Brasil com parceiros comerciais internacionais. A globalização econômica pode proporcionar esse aumento de transações comerciais com vantagens relativas para as partes envolvidas.

Outro fator que a globalização traz à tona é a autonomia tecnológica versus soberania. Experimentar desenvolvimento econômico oriundo de relações comerciais lucrativas é incompatível com a falta de tecnologia. O Brasil possui grandes investimentos em *commodities*, por isso consegue competir com o resto do mundo nesse segmento. Mas quando falamos em tecnologia referente a produtos terciários o mesmo não acontece.

Ainda assim não é possível falar em dependência, atingindo a soberania econômica, pois trata-se de um cenário que pode ser mudado. Decisão de fomento governamental, juntamente com a atuação da sociedade pode mudar essa situação. Uma política dessa natureza é capaz de colocar nos trilhos a competitividade sem ter que se submeter a negociações que coloque em risco o interesse interno, nem a obediência aos ditames da normativa comercial internacional. Além disso, o fato de determinado Estado ser tecnologicamente deficitário, não tem o poder de mitigar sua soberania econômica e deixá-lo nessa situação para a posteridade.

A globalização traz uma gama de transformações na ordem política e econômica mundial. A integração de mercados diminui de forma vertiginosa as barreiras comerciais, trazendo como consequência uma maior uniformização de atos de consumo e preferências por parte da sociedade. E todas essas características são decorrentes do modelo que a própria sociedade está experimentando e aprimorando ao longo dos tempos.

Utilizamos o termo influência, pois influenciar não significa perda de autonomia e independência. Esse contexto se confirma a partir do momento em que uma sistemática jurídica aceita por vários Estados soberanos favorece a

---

Os parâmetros utilizados foram: operações de exportações de 2016 até 2022; valores em dólares americanos referente a todas as operações.

organização política interna, deixando o sistema jurídico mais alinhado com o mundo. A consequência disso é que a globalização aumenta a cooperação entre os Estados soberanos sem inviabilizar a independência de suas decisões.

A globalização é um fenômeno integralizador que não diminui a soberania nacional. O que pode variar de uma nação para outra é a forma pela qual os governos se posicionam perante a essas influências globais, inclusive no campo econômico.

O Princípio da Autodeterminação dos povos, presente na Constituição Federal (art. 4º, III, CF/88) busca resguardar o direito de os Estados terem liberdades de escolhas sem submeter-se à intervenção de outro Estado. No campo do direito, o Estado deve ter a liberdade de ter o governo e suas leis sem sofrer interferência estrangeira, e ainda mais, de não ter sua população cedida ou entregue a outros Estados sem o seu consentimento. Em síntese, aceitar um diploma internacional é uma forma de confirmar sua soberania.

Vários autores defendem a ideia de uma crise de soberania por causa dos efeitos da globalização. Uns entendem que países periféricos têm sua soberania limitada, outros responsabilizam o neoliberalismo. O fato mais flagrante é que nenhum normativo vindo de organismos internacionais, como a OMC, por exemplo, são postos na legislação interna sem a expressa concordância dos estados proponentes e propostos. Por isso, se houver uma reunião de esforços internos e externos, a soberania estará mais forte do que se houvesse somente a força interna.

O campo da economia dita, de forma contundente, a forma de agir do Estado. Quando se leva em consideração o contexto econômico, a globalização se trata da internacionalização dos mercados de bens, serviços e créditos, induzida pela redução de tarifas de exportação, de obstáculos aduaneiros, impulsionado pela padronização das operações mercantis (FREITAS JR., 1997).

A atuação estatal no mercado globalizado acontece de várias formas. Dentre elas há a eliminação de restrições alfandegárias, não-tarifárias à circulação de bens, serviços e fatores de produção, coordenação de políticas macroeconômicas, fixação de uma tarifa comum, harmonização legislativa, com vistas ao desenvolvimento conjunto pelo compartilhamento dos esforços e recursos. Essa reunião de esforços

entre países gera consequências políticas, jurídicas e socioculturais que podem ser dosadas. Essa dose é administrada pelo estado, pois possui o traço da soberania.

Os processos econômicos influenciam decisivamente nas decisões nacionais, o que nos leva a pensar que determinada legislação seja somente para atender interesses externos. O que é uma falácia, pois na maioria das vezes até atende, mas por outro lado também atende interesses locais. Isso acontece no caso de solução de controvérsias da OMC. O Brasil teve vários sucessos, e quando teve insucessos se submeteu, pois o interesse em participar do comércio internacional com regras é bastante interessante e rentável.

Portanto, quando se fala em globalização econômica e a formação de um mercado global para o exercício das atividades econômicas, há a globalização dos mercados financeiros, permitindo que os fluxos de capital sejam mais amplos, abrangendo cada vez mais países (TOMAZETTE, 2013, p. 84). Nesse caso há uma necessidade latente de um organismo que possa uniformizar tais regras, trazendo segurança para todos os envolvidos. A presença de regras postas não tem o condão de superar a soberania de um país.

Esse raciocínio confirma que o Estado passa a atuar com aspirações políticas externas, internas e deixa de desempenhar funções eminentemente locais. Isso consolida ainda mais a sua autoridade soberana, pois acumula funções que transcendem o seu território.

Nesse sentido, o poder soberano é importante para a criação de políticas que protejam sua população, já que o mundo permanece imprevisível, instável e que em momentos de crise revela sua face mais cruel (FALK, 2001, p. 77), precisando de uma força que se chama estado.

Ademais, a cooperação internacional tornou-se uma necessidade. Os Estados não são autossuficientes, tornando a relação entre países algo essencial para o bem-estar da população. Buscar soluções que conciliam o conceito de soberania com as necessidades atuais de cooperação e integração entre os Estados é primordial, pois mesmo que um governo resolva se isolar, a própria sociedade não se colocará satisfeita em um cenário como esse.

Essas soluções de conciliação do conceito de soberania com as necessidades atuais desembocam em participação voluntária em organismos intergovernamentais como a OMC e seu órgão de solução de controvérsia. Ocorre assim, uma confirmação da soberania ao se inserir em uma esfera da comunidade internacional.

Essa comunidade internacional abarca o interesse de todos os Estados em buscar modos de agir em favor de seus agentes econômicos para que possam se desenvolver. Em síntese, há um objetivo comum e uma soma de esforços que faz surgir a necessidade de estabelecer uma ordem jurídica internacional capaz de exprimir esses interesses.

Não se discute que a globalização exerce influência sobre a soberania dos Estados. No entanto, não parece razoável que ela não exista mais, pois seria algo radical por demais (MORAIS, 2014, p. 63). É certo dizer que as fronteiras estão menos evidentes, que há interdependência, mas, isso acontece porque os Estados se permitem participar desse sistema. Isso é um ato de soberania por excelência.

Adicionalmente, Aristóteles (1997, p. 15) aduziu que: “O homem é um animal social por natureza”. Esse pensamento afirma exatamente um anseio geral do ser humano que é a busca pela diminuição de distâncias, troca de informações e sociabilização, facilitadas com a internet e a formação de comunidades.

A globalização intensifica as relações sociais em escala mundial, que ligam comunidades distantes, de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos em outros locais distantes geograficamente (GIDDENS, 1991, p. 76). Assim, a globalização se torna bastante justificável pelo fato de o homem sempre buscar ultrapassar fronteiras e desencadear relações sociais das mais diversas. E a consequência disso tudo é o surgimento de interdependências mútuas entre os Estados. Tudo isso é possível pela voluntariedade dos estados envolvidos e com o amplo apoio da sociedade.

Essa interdependência entre países na política mundial, principalmente no tocante a economia, gera mais contatos e atritos. Esse fato gera a importância de haver mais previsibilidade nessas relações, já que conflitos são inevitáveis. Portanto, o nível crescente de interconexão econômica, entre economias nacionais, por

exemplo, como acontece no comércio internacional, é um ambiente propício para aparecer situações de aparente conflito.

Tais conflitos devem ser resolvidos pela forma diplomática para que os ganhos mútuos oriundos das transações comerciais internacionais sejam mantidos. Por isso, um órgão de solução de controvérsias e a OMC se tornam muito importantes, pois traz segurança jurídica e mantém reforçada a soberania, já que a voluntariedade está nesse escopo de escolha.

Um mercado sob forte influência da globalização traz em sua essência grandes fluxos livres de mercadorias, pessoas e capitais, em que as fronteiras nacionais se tornam mais acessíveis, permeáveis e, acima de tudo, não menos importantes (DE SOUZA, 2013, p. 10).

A globalização, no que diz respeito a economia, visa a envolver economia mundial baseada num mercado global consolidado para a produção, a distribuição e o consumo em que economias nacionais autônomas se tornam obsoletas. Óbvio que a interdependência econômica afeta as políticas internas, porém os Estados estão interessados nos ganhos absolutos gerados pelas transações internas, mas visam, também, os ganhos gerados pela internacionalização das transações comerciais, sempre amparados por regras postas e aceitas.

A soberania é um fenômeno relacional, pois depende do seu reconhecimento por parte dos demais Estados-Nação presentes na esfera internacional. No campo econômico a soberania é vista como a capacidade de cada Estado de definir de forma autônoma os instrumentos necessários à administração da atividade econômica de cada país, com destaque para a emissão e fixação do valor da moeda, as regras para o intercâmbio comercial com outros países e a fixação de impostos e taxas aduaneiras (MIRANDA, 2014, p. 88).

A partir do momento que há relações comerciais, sejam elas internas ou externas ao território de certo país, é natural haver controvérsias, haver discórdia. Essas são relações sociais bastante comuns e que devem ser levadas e resolvidas de forma republicana e diplomática.

Por isso, umas das grandes questões envolvendo o tema soberania remete ao delicado equilíbrio a ser perseguido e mantido no que tange à necessidade de construção de uma ordem internacional legítima. Isso sem deixar de lado o respeito ao exercício da soberania de cada Estado, pois, ao mesmo tempo em que seja possível criar mecanismos regulatórios nas suas relações, não seja colocado em dúvida a autoridade dos Estados-membros.

Assim, segurança jurídica é primordial nessas relações, sendo a OMC e seu órgão de solução de controvérsias ferramentas valiosas. O limite à soberania do estado é resultado do exercício do poder estatal que compõem a ordem internacional, reconhecida por todos que dela participam, e não na imposição dos interesses dos países mais fortes economicamente e militarmente. Por isso, se decisões estrangeiras produzem efeitos em seus territórios, esse ato permissivo é um exercício de soberania.

Entender os movimentos da globalização é uma tarefa árdua. Para um país soberano é importante compreender essas faces, pois da mesma forma que ocorre o aceite de normativos internacionais, pode também ocorrer a denúncia ou o não aceite. Isso é uma manifestação de soberania, principalmente no campo econômico. Ao falar sobre planejamento econômico percebemos que o pêndulo de decisões pode existir, aceitando ou não certas regras internacionais.

Na medida em que personagens da iniciativa privada possuem o livre arbítrio de escolha sobre sua atuação, controlando o melhor custo-benefício, recai ao estado a questão sobre a análise das exigências ao realizar acordos internacionais como se submeter à OMC e seu órgão de solução de controvérsias. O ponto de equilíbrio que o político precisa estabelecer com o econômico, aliado ao respeito à Constituição Federal é a busca constante que deve ser pautada.

4.3 O INTERESSE LOCAL VERSUS ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O desenvolvimento econômico é guiado por interesses locais, principalmente quando há atuação do estado no comércio internacional. Ao fazer referência especificamente sobre o Brasil, em diferentes momentos da história, principalmente a partir da década de 1930, percebeu-se uma atuação concretizada em alguns objetivos básicos (LESSA, 1998, p. 30):

> a) a perseguição, no plano internacional, dos elementos tidos como indispensáveis à leitura do projeto de desenvolvimento econômico em vias de implementação, sejam eles investimentos, mercados, tecnologias, fontes de energia ou empréstimos;
>
> b) a concertação internacional, nos fóruns em que se fizer possível, para a construção de regras que desimpedissem o acesso aos insumos para o desenvolvimento;
>
> c) a diversificação dos contatos internacionais, esconjurando a "maldição das relações especiais" com os EUA, com o que se entende os apertos nas margens de decisão e de autonomia internacional proporcionados pelos alinhamentos;
>
> d) a integração eficaz nos fluxos econômicos internacionais;
>
> e) a construção de uma presença internacional própria, não-alinhada e crescentemente desvinculada dos constrangimentos ideológicos do momento, sem que com isso se negue o escopo civilizacional ocidental;

Ao estudar política internacional podemos incluir vários temas que envolvem as relações internacionais. Além disso, esses temas têm o poder do país envolvido em casos de interesses negociados, e dentre esses poderes há a soberania. Essas ações de estado significam o ato de fazer política internacional. E para que isso aconteça é necessário processos de negociação, cooperação, influência e persuasão.

Segundo a teoria clássica do direito internacional, os normativos existem na medida em que os Estados os aceitem e os reconheçam (OLIVEIRA, 2013, p. 24). Isso demonstra que é a vontade estatal que determina a existência, extensão e validade do direito internacional. O Estado promulga as normas juntamente com seus pares.

Quando se fala em política externa, os personagens envolvidos procuram responder ao comportamento de outros atores internacionais e, de uma maneira

geral, agir de acordo com os seus princípios quando o ambiente é favorável e modificar esse mesmo ambiente quando este se apresenta desfavorável. Ou seja, acontece a busca por manter ou aumentar o peso e a influência fora do seu território nacional por meio da política externa (DA SILVA, 2004, p. 23).

Portanto, política internacional é uma parte de um sistema mais amplo e complexo de relações, já que há luta pelo poder entre os países pela busca da hegemonia, controle de tecnologias, de recursos, de território etc. A partir disso tudo, há de se considerar que estados são soberanos e buscam a proteção do interesse nacional. Esse poder de negociações e aceite de imposições passa pelo crivo da soberania do estado envolvido.

O exercício da soberania proporciona atuação em política de comércio exterior por meio dos tratados, acordos e negociações. Não se trata de um movimento vindo exclusivamente de fora para dentro da sociedade, há, na verdade, interesses comuns que são preservados, inclusive o de ser soberano.

Hermann Heller (1891-1933) pensa dessa forma, sendo que ele propõe que os estados soberanos como unidades fundamentais vieram antes da constituição de acordos do direito internacional (DE TILIO NETO, 2010, p. 17). Ele complementa que o direito internacional é uma convenção entre unidades soberanas, e uma reunião de unidades de vontade autônomas, além disso, nenhuma dessas unidades está obrigada a firmar tratados com as outras, mas, na medida em que o faça, submete-se às regras objetivadas e a uma relação de subordinação. Mas em todo caso, a única limitação a que o Estado se submete é aquela acatada pela própria vontade soberana. Por isso, se de algum modo o direito internacional constrange o estado, é porque este consente para que isso ocorra.

Internamente há a liberdade para romper e recompor o ordenamento jurídico quando necessário, e externamente para contratar em seus próprios termos. As prescrições do direito internacional só têm validade interna quando são introjetadas no Estado pelo soberano, que é o único capaz de validar a norma e viabilizar sua reforma. É duvidoso, portanto, pensar que o direito internacional limita a soberania estatal (DE TILIO NETO, 2010, p. 15).

Enquanto o direito internacional é a união das vontades às quais se destinam as normas, o direito estatal (ou direito interno) é imposto pelo soberano àqueles a quem as normas se destinam (DE TILIO NETO, 2010, p. 16). A soberania da comunidade que tem o poder de positivar as normas, de reconhecer sua correspondência com a realidade do Estado, e a partir daí conferir-lhes validade. Adicionalmente a isso, podemos dizer que se as decisões estiverem dentro da normalidade da política externa brasileira, a decisão da OMC ou do órgão de solução de controvérsias está dentro do que foi proposto pelo acordo de implantação.

Conforme já visto anteriormente, a Organização Mundial do Comércio (OMC) é resultado de uma série de acordos firmados no âmbito da instituição, cujo principal objetivo é a promoção do comércio internacional. As decisões dos painéis e dos órgãos de apelação perseguem os princípios, regras e métodos de interpretação colocados na legislação por esses acordos. A evolução dos normativos da OMC acontece por entendimentos entre todos os membros, por acordos multilaterais e pelas normas negociadas no momento em que novos países aderem à organização. Trata-se de uma manifestação soberana bastante evidente.

O desenvolvimento das relações internacionais proporcionou um aumento na produção normativa e o crescimento do número de organizações internacionais com a finalidade de tratarem sobre questões técnicas, econômicas e sociais (MOROSINI; NIENCHESKI, 2014, p. 155). Esse desenvolvimento proporcionou um cenário favorável para criação de sistemas de solução de controvérsias, gerando um estímulo para que as relações bilaterais sejam discutidas constantemente.

As normas da OMC apresentam métodos para prevenir a imposição arbitrária de regulamentos internos que tem o objetivo de travar o comércio internacional. Podemos perceber esse fato nos casos em que o Brasil foi demandante e demandado. Em certos momentos o Brasil foi beneficiado pelas regras e outros foram condenados a modificar sua legislação. O que é preciso analisar é o custo-benefício, já que o Brasil usufrui bastante do comércio internacional.

Conforme já foi demonstrado neste trabalho, a política externa brasileira utilizou de forma sistemática o sistema de solução de controvérsias da OMC como

importante instrumento de ação no comércio exterior. Isso demonstra de forma coerente a tradição de privilegiar a solução pacífica de controvérsias e o multilateralismo, por meio de uma forma de fazer política externa.

A partir do momento que interesses comerciais brasileiros são constrangidos de alguma forma por outros membros da OMC, o Brasil buscou fazer uso do sistema de controvérsias se essas medidas desrespeitam as regras multilaterais de comércio.

No outro sentido, o sistema fornece uma via não conflitual para a defesa contra alegações de descumprimento de regras por países membros. O sistema de solução de controvérsias da OMC coloca à disposição dos estados um porto seguro para as desavenças comerciais e, também, busca evitar que esses desacordos transbordem as questões específicas e contaminem outros aspectos dos relacionamentos bilaterais. Por isso, mais do que um ato jurídico, é um pleno ato de diplomacia (COZENDEY, 2011, p. 19).

A partir do que já foi dito, há sérios indícios que o sistema de solução de controvérsias da OMC tem conseguido em linhas gerais cumprir sua função mesmo dentro das limitações do sistema internacional de Estados soberanos. No caso particular do Brasil, isso se torna estratégico, pois um sistema de controvérsias referente às transações comerciais atende os interesses locais. Nesse sentido aduz Cozendey (2011, p. 19):

> Com um comércio exterior bem distribuído entre as diferentes regiões geográficas, a manutenção de um centro fortalecido face à explosão de acordos preferenciais é crucial para o Brasil. Há um movimento de alimentação mútua entre o sistema de solução de controvérsias da OMC e a relevância da própria Organização, que leva o Brasil a encarar o sistema como estratégico para sua política comercial. Nesse sentido, o Itamaraty busca, por meio da mobilização de recursos humanos e materiais, da articulação com o setor privado, do treinamento de advogados e técnicos de órgãos governamentais e de outras iniciativas, assegurar utilização desimpedida e participação sempre eficiente no sistema de solução de controvérsias da OMC e disseminar o entendimento, dentro e fora do Governo, das regras multilaterais de comércio.
>
> (...)
>
> Em resumo, por suas repercussões nas relações bilaterais e multilaterais do país, por seu interrelacionamento com os processos de negociação na OMC e em acordos bilaterais e regionais, por suas consequências concretas sobre a política comercial brasileira, a participação do Brasil no sistema de solução de controvérsias da OMC é um componente crucial da política externa comercial brasileira.

A partir dessa reflexão, percebe-se, de forma cristalina, a importância de o Brasil participar da OMC e se submeter às decisões do Órgão de Solução de Controvérsias, seja como demandante, seja como demandado. Demonstra, também, o quanto a participação nesses organismos internacionais colabora para a consolidação de uma política externa sólida, que atenda a interesses locais. Nessa ótica não há o que se falar em abalo ao princípio da soberania econômica presente na Constituição Federal de 1988, muito pelo contrário, há um reforço desse princípio, pois o Brasil concordou e, ainda mais, tira vantagens econômicas pelo seu livre arbítrio de estado independente.

5. CONCLUSÕES

O presente trabalho fez uma análise do princípio da soberania econômica presente na Constituição Federal do Brasil de 1988 em face das regras da Organização Mundial do Comércio, em especial o seu Órgão de Solução de Controvérsias.

As demandas e as decisões oriundas desse organismo internacional têm o poder de influenciar a legislação e as decisões internas. Por isso, foi relevante investigar se houve algum conflito entre o princípio da soberania econômica presente na Constituição Federal de 1988 e as decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, ou até mesmo um fortalecimento desse instituto jurídico.

O conceito de soberania apareceu em um momento histórico específico, apresentando características que, com o passar dos tempos, novos contextos foram aparecendo, principalmente a globalização.

A análise conceitual da soberania deve estar atrelada às condições históricas em que surge o conceito, não porque o conceito seja modificado, mas sim pela existência de novos ingredientes no contexto temporal em que se insere.

De acordo com o modelo tradicional, a soberania é um atributo do poder político que o torna supremo dentro do Estado e igual ao poder de outros Estados, gerando igualdade entre os povos.

Além dessas características, há outras, tais como: ela é una, indivisível, inalienável e imprescritível, não sendo, contudo, arbitrária; ao contrário, é autolimitada pela ordem jurídica e limitada pela existência de outros Estados.

O princípio da soberania econômica tem sido manipulado pela doutrina com finalidade de formar novos conceitos a depender dos interesses e dos atores envolvidos.

Uns colocam a soberania como absoluto, em outros, como relativo, e, ainda, como inexistente. O objetivo deste trabalho não foi formar um novo conceito, mas sim demonstrar que ele se encontra vigente e mais forte, tendo em vista que o aspecto externo está em evidência por conta da globalização.

A soberania proposta por Bodin não observou o contexto da globalização, porém não deve ser invalidada, já que naquele momento as relações entre países eram quase inexistentes. Faltava esse ingrediente a esse filósofo. Assim como a visão de Hobbes e Rousseau também é válida para o século XXI, porém falta uma adaptação para o contexto em que estamos inseridos. Naquele momento não se falava em organismos internacionais, câmbio, harmonização econômica, blocos regionais, etc.

Precisamos enfatizar que a Organização Mundial do Comércio, a OMC, apesar de ser uma pessoa jurídica de Direito Público Internacional, não é soberana e é formada pelos Estados que continuam independentes e autônomos, mesmo integrando-a.

Aceitar a soberania de um Estado, que faz política a nível internacional, é valorizar a sua autonomia, adaptando-a à realidade jurídica e social. A soberania é um conceito contemporâneo válido, mesmo havendo interdependência econômica entre estados, já que as vantagens são mútuas no exercício das decisões e nas submissões aos ditames normativos internacionais.

O Estado brasileiro continua autônomo, pois possui a liberdade para decidir no âmbito do seu quadro de competência e é independente por não estar subordinado a nenhum outro Estado.

Se há alguma restrição à liberdade estatal, é porque houve adesão, houve soberania para que isso fosse permitido. Assim, diz a teoria da soberania, já que há a obrigação de um Estado respeitar os limites postos pelos demais. Nenhum Estado tem o direito de ampliar suas competências por decisão unilateral, pois assim atentará contra a soberania do outro.

O Brasil não está subordinado a nenhum outro Estado, pois, com base no Direito Internacional, ele é considerado autônomo e independente. Esse é um atributo essencial do Estado.

A partir de tudo que foi exposto, podemos afirmar a importância de o Brasil fazer parte da Organização Mundial do Comércio e se submeter às decisões do Órgão de Solução de Controvérsias, seja como demandante, seja como demandado.

A participação nesses organismos internacionais consolida uma política externa pautada pela diplomacia e colaboração mútua para o desenvolvimento sem deixar de atender a interesses locais.

Nessa ótica não há o que se falar em retração ao princípio da soberania econômica presente na Constituição Federal de 1988 em decorrência de submissão a normativos da Organização Mundial do Comércio e seu Órgão de Solução de Controvérsias. Pelo contrário, há um reforço desse princípio, pois o Brasil acatou e, ainda mais, goza de vantagens econômicas pelo seu livre arbítrio de estado independente.

REFERÊNCIAS

ADRI, Renata Porto. **O planejamento da atividade econômica como dever do estado**. Tese de Doutorado em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

ADRI, Renata Porto. **Planejamento da atividade econômica como dever do Estado**. São Paulo: Editora Fórum, 2010.

ADRI, Renata Porto. **Planejamento estatal e democracia**. E-Gov - Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. Disponível em: < https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/planejamento-estatal-e-democracia-0> acesso em: 17/02/2023.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

ARBIX, Daniel do Amaral. **Contenciosos Brasileiros na Organização Mundial do Comércio (OMC): Pauta Comercial, Política e Instituições.** Revista Contexto Internacional. Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, p. 655-699, set/dez. 2008.

ARBIX, Daneil do Amaral; NETO, Abrão Árabe**. Retaliação cruzada em propriedade intelectual: alternativa para uma atuação mais eficaz dos países em desenvolvimento no sistema de solução de controvérsias da OMC.** São Paulo: Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 103, p. 737-777, 2008. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67827. Acesso em: 14 fev. 2023.

ARISTÓTELES. Política. Tradução de Maria da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

BAPTISTA, Ligia Pavan. **Guerra e paz na teoria política de Thomas Hobbes**. 3° ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011 - Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais - USP, 2011, São Paulo. Disponível em:

<http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000300004&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 13/02/2023.

BARROS, Alberto Ribeiro de. **A teoria da soberania de Jean Bodin.** São Paulo: Unimarco Editora, 2001.

BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. **O conceito de soberania na filosofia moderna**. Grupo Almedina, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 7ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2018.

BENJAMIN, Daniela. **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira. Introdução.** Organizado por Daniela Bejamim. Brasília. Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BERCOVICI, Gilberto. **O planejamento e a Constituição de 1988**. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). Constitucionalizando direitos: 15 anos da Constituição Brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. **A soberania econômica e o desmonte do Estado no Brasil.** Brasília: Mais Brasil ou Austericídio, n. 13, 2019. Disponível em: https://afipeasindical.org.br/content/uploads/2019/12/Austericidio-13.pdf acesso em: 13/02/2023

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política, v 2**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. Título original: Dizionario di política. 2 v. Brasília: Ed. UnB, 2008.

BODIN, J. **Os seis livros da República**: Livro Primeiro. São Paulo: Ícone, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

FONSECA, João Leopoldino da. **Direito econômico.** 9ª Ed. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2017.

BORGES, Daniel Damásio. **Sobre a proteção contra a conduta desleal dos Estados no comércio internacional: as ambiguidades de sua disciplina jurídica e de seus fundamentos no direito da OMC**. São Paulo. Revista Direito GV, v. 13, p. 428-456, 2017.

BRAGA, Rogério; CARVALHO, Gabriela de. **O Direito Constitucional Econômico e as Constituições Econômicas Brasileiras.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11/02/2023

BRASIL. **DECRETO Nº 1.570, DE 13 DE ABRIL DE 1937.** Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevidéo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Diário Oficial da União: 19/04/1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm#:~:text=Em%20f%C3%A9%20do%20que%2C%20os,novecentos%20e%20trinta%20e%20tr%C3%AAs. Acesso em: 11/02/2023.

COSTA, Ligia Maura. Subsídios e Salvaguardas. IN: AMARAL JÚNIOR, Alberto do Amaral (Coord.). **OMC e o Comércio Internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

COSTA, Marta Nunes da. Origens do conceito de soberania - diálogo entre Bodin e Althusius. **Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea**, v. 2, n. 2, p. 70–79, 2015.

COZENDEY, Carlos Márcio Bicalho. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: para além dos contenciosos, a política externa.** Brasília, v. 10, p. 16, 2011. disponível em: http://www. itamaraty. gov. br/temas/temas-multilaterais/copy_of_desenvolvimento-comercio-e-financas/organizacao-mundial-do-comercio/solucao-de-controversias/cgc/artigo-cozendey Acesso em: 20/02/2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DA SILVA RODRIGUES, Ricardo Jorge. **Dinâmicas Económicas e Política Externa Portuguesa Nos Países Não Lusófonos da Sadc (1975-2002)**. Universidade Técnica de Lisboa (Portugal), 2004.

DE SOUZA, Giovanna Gonçalves. **A flexibilização do conceito de soberania no âmbito da crise econômica da Zona do Euro**. Lisboa: RIDB, ano 2, nº4, 2013.

DE TILIO NETO, Petrônio. **Soberania e ingerência na Amazônia brasileira**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010. Disponível em: < https://static.scielo.org/scielobooks/xqzgh/pdf/de-9788579820472.pdf> acesso em: 17/02/2023.

FARACO, Marina; DE SOUZA, Vinícius Cássio Ferreira. **A "Nova" soberania no constitucionalismo global: da crise das democracias liberais ao Brexit**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 22 n. 2, p. 41-58, 2022.

FARACO, Marina; TAVARES, André Ramos. **O STF e a Constituição Econômica – Casos e Funções.** Curitiba: Inter Saberes, 2022.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. **Globalização econômica e reforma constitucional**. Goiânia: Universidade Federal do Goiás. Direito internacional, 2012. <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/Jos%C3%A9_Eduardo_Faria.pdf> acesso em 26/01/2023.

FALK, Richard. **Globalização Predatória – Uma Crítica.** Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

FRELLER, Felipe. **Da pessoa abstrata do Estado ao governo dos homens: Estado e soberania na obra de Thomas Hobbes**. Primeiros Estudos, n. 1, p. 44-61, 2011.

FREITAS JR., Antonio Rodrigues. **Globalização, Mercosul e crise do estado nação: perspectivas para o direito numa sociedade em mudança**. São Paulo: Ltr, 1997.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento.** 5º ed. Rio de Janeiro: Contraponto/Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento, 2009.

GAMBARO, Carlos Maria; FIORATI, Jete Jane. **O sistema de solução de controvérsias da OMC – Organização Mundial do Comércio**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, ano 11, n. 44, p. 7-40, jul./set. 2003.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GOMES, Renato Couvo. **Os limites legais das políticas públicas de fomento econômico.** Belo Horizonte. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, n. 1, 2004.

GONZÁLEZ, Thiago Holanda. **A busca pelo desenvolvimento nacional e os obstáculos à soberania econômica: uma análise da ordem econômica constitucional de 1988 face à globalização.** Fortaleza: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, p. 2294-2305. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3345.pdf > Acesso em 04/11/2022.

GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. **O Mercosul, a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA) e a Organização Mundial do Comércio (OMC)**. Revista Sequência 45, Florianópolis, ano 23, n. 45, p. 197-227, dez. 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **The postnational constellation: political essays**. Tradução para o inglês de Max Pensky. Cambridge: MIT Press, 2001. Título original: Die postnationale Konstellation.

KAIZELER, Ana, Horácio C. Faustino. 2008. **"Ética, globalização e ética da globalização"**. Instituto Superior de Economia e Gestão – Universidade Técnica de Lisboa. Socius Working papers nº 01/2008. Disponível em: https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/1904/1/WP12008.pdf. Acesso em: 13/02/2023.

KRUGMAN, Paul; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional: teoria e política**. 8ª edição, São Paulo: Pearson Prentice Hall. 2010

LAFAYETE, Josué Petter. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LAFER, C. **Relações internacionais, política externa e diplomacia brasileira**. Coleção Relações Internacionais. Brasília: FUNAG, 2018.

LESSA, Antônio Carlos. **A diplomacia universalista do Brasil: a construção do sistema contemporâneo de relações bilaterais**. Brasília: Revista brasileira de política internacional, v. 41, p. 29-41, 1998.

LIMA, MARCELO MACHADO; GÓES, Guilherme Sandoval. **Ciência política**. Rio de Janeiro: SESES, 2015.

MARITAIN, Jacques. The Concept of Sovereignty. **The American Political Science Review**. Cambridge, v. 44, n. 2, jun. 1950, p. 343-357.

MELLO, Jezreel Antonio. **Os limites da soberania em Jean Bodin**. Dissertação (Mestrado Filosofia). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018.

MORAIS, Elisabete Maria. **Globalização: efeitos imprevisíveis sobre a soberania.** Janus: Metamorfoses da violência (1914-2014), p. 62-63, 2014.

MOROSINI, Fabio Costa; NIENCHESKI, Luisa Zuardi. **A relação entre os tratados multilaterais ambientais e os acordos da OMC: é possível conciliar o conflito?**. Brasília: Revista de Direito Internacional, v. 11, n. 2, p. 150-167, 2014.

MIRANDA, Napoleão. **Globalização, soberania nacional e direito internacional**. Brasília: Revista Cej, v. 8, n. 27, p. 86-94, 2004.

MISES, L.V. **Marxismo Desmascarado**. São Paulo: VIDE Editorial, 2016.

MOCCIA, Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva. **Parâmetros para a utilização do fomento público econômico: empréstimos pelo BNDES em condições favoráveis.** 2015. 242 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MORAES, Alexandre de Moraes. **Direito Constitucional.** 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição econômica**. Coimbra: Faculdade de Direito, 1974.

NAÇÕES UNIDAS. Nova York e Genebra. **Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Desenvolvimento – Solução de Controvérsias**.2003.

OLIVEIRA, Raphael Andion de. **O REGIME JURÍDICO DA OMC E A FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL: estudos sobre a relação entre o direito da OMC e os demais regimes do Direito Internacional**. Tese de Doutorado – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075915.pdf. Acesso em: 11/02/2023.

ONU. **Carta dos direitos e Deveres Econômicos Dos Estados. Assembleia Geral da ONU**. 2.229 Reunião do Plenário. 12/12/1974.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRADO, Lucas de Melo. **A crise da Soberania e do Estado Moderno em uma perspectiva tridimensional.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 7, p. 91-112, 2012.

RÊGO, Elba Cristina Lima. **Do Gatt a OMC: o que mudou, como funciona e para onde caminha o sistema multilateral de comércio.** Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p. 3-22, dez. 1996.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. **Os clássicos da política**, v. 1, p. 52-77, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores).

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTOS, Maria Cecília de Andrade. **A política da concorrência e a Organização Mundial do Comércio.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, ano 9, n. 35, p. 228-254. 2001.

SILVA, Américo Luis Martins. **A importância das normas constitucionais econômicas programáticas.** Brasília**.** Revista da AGU, nº 27, Jan/Mar, pág. 121-53 2011.

VILALBA, Hélio Garone. **O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos.** Filogênese, Marília, v. 6, n. 2, p. 63-76, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. Ed.: Método, São Paulo, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

THORSTENSEN, Vera. **A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais**. Brasília: Revista Brasileira de Política Internacional, 41: 29-58, 1998.

TOMAZETTE, Marlon. **Os impactos da globalização econômica sobre a soberania.** Franca: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 7, n. 1, 2013.

TREVISAN, Rosaldo. **A internacionalização da disciplina do imposto de importação: contornos para uma regulação internacional da incidência.** Curitiba, 2016. Tese de Doutorado em Direito – Curso de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional (com atenção especial aos Estados latino-americanos).** Revista de Informação legislativa. Brasília a, v. 21, 1984.

WTO. World Trade Organization. **WTO Annual Report**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/reser_e/annual_report_e.htm> acesso em: 14/02/2023.

WTO. World Trade Organization. **Supporting development and building trade capacity. Annual Report.** p. 148-167. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/ar22_chap8_e.pdf> acesso em: 14/02/2023.

WTO. World Trade Organization. **Follow disputes and create alerts**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/ar22_chap8_e.pdf> acesso em: 14/02/2023.